



CURSO:

"APOSTILAMENTO NOTARIAL E REGISTRAL E A CONVENÇÃO DE HAIA: TEORIA E PRÁTICA"

IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES

Advogado militante, sócio fundador de OGGIONI & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assessor Jurídico de Cartórios Extrajudiciais

Assessor Jurídico do Colégio Notarial do Brasil - Seção Espírito Santo

Colunista do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal

Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas - FGV

Especialista em Direito Notarial e Registral

E-mail: igoremanuel.adv@gmail.com / Telefone: 55 27 3029 1551 ou 55 27 99758 8063

Coautoria e Revisão

MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA – Tabelião (Cartório Camburi)

MURILO DE AVELLAR DETORI – Escrevente Substituto (Cartório Camburi)

ELTON RANIER DA SILVA SÁTIRO – Escrevente Substituto (Cartório Camburi)

ANA AMÉLIA ROSSETTI TONIATO – Escrevente Autorizada (Cartório Camburi)

Conteúdo

I.	CONCEITO E DEFINIÇÕES.....	4
II.	UTILIDADE	4
III.	HISTÓRICO.....	4
IV.	APOSTILA DE HAIA EM COMPLEMENTO DO PROCEDIMENTO DIPLOMÁTICO DE LEGALIZAÇÃO	5
V.	AUTORIDADES COMPETENTES.....	8
VI.	OS EFEITOS LIMITADOS DE UMA APOSTILA	9
VII.	EM QUAIS DOCUMENTOS QUE A CONVENÇÃO SE APLICA?	11
VIII.	DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS.....	32
IX.	PROCEDIMENTO (MÉTODO)	35
	A. SEi APOSTILA.....	35
	B. O QUE É O SEi?.....	36
	C. SEi APOSTILA - PRIMEIROS PASSOS.....	38
X.	COMPRA DE PAPEL SEGURO	40
XI.	PENSAR É FÁCIL. AGIR É DIFÍCIL. AGIR CONFORME O QUE PENSAMOS, É DE TODAS A MAIOR DIFICULDADE (<i>Johann Goethe</i>).....	40
	A. DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	42
XII.	MÃOS À OBRA - APOSTILANDO.....	44
XIII.	CONVENÇÃO DE HAIA	54
XIV.	RESOLUÇÃO Nº 228/2016-CNJ.....	59
XV.	PROVIMENTO Nº 58/2016-CNJ	62
XVI.	LISTA DE PAÍSES SIGNATÁRIOS.....	67
XVII.	BIBLIOGRAFIA	69

I. CONCEITO E DEFINIÇÕES

É a Convenção relativa à supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros, popularmente conhecida como apostila da Convenção da Haia, ou simplesmente de APOSTILA DE HAIA. É um acordo estabelecido pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH).

Apostilar: Pôr apostilas, anotar explicações ou comentários marginais - ato de executar o procedimento previsto na Convenção de Haia, consistente em reconhecer a autenticidade da assinatura aposta no documento ora apresentado.

RESOLUÇÃO nº 228/2016-CNJ, *Art. 1º, parágrafo único*. Para os fins desta Resolução, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

II. UTILIDADE

A convenção determina as modalidades nas quais um documento expedido ou autenticado por autoridades públicas pode ser certificado para que obtenha valor legal nos outros estados signatários. Tal certificação é chamada "apostila" (em francês, *apostille*). Seu objetivo consiste em facilitar transações comerciais e jurídicas, já que consolida num único certificado toda a informação necessária para gerar validade a um documento público em outro país signatário.

RESOLUÇÃO nº 228/2016-CNJ, *Art. 1º*. A legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) será realizada, a partir de 14 de agosto de 2016, exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos desta Resolução.

III. HISTÓRICO

RESOLUÇÃO Nº 228/2016-CNJ - CONSIDERANDO a adesão da República Federativa do Brasil à *(i)* Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização

de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila), aprovada pelo Congresso Nacional consoante (ii) Decreto Legislativo 148, de 6 de julho de 2015, (iii) ratificada no plano internacional por meio do depósito do instrumento de adesão perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de dezembro de 2015, e promulgada no plano interno conforme (iv) Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016;

IV. APOSTILA DE HAIA EM COMPLEMENTO DO PROCEDIMENTO DIPLOMÁTICO DE LEGALIZAÇÃO

A Apostila de Haia chega no ordenamento jurídico nacional para substituir em parte o antigo procedimento diplomático de legalização.

O que seria isso? A legalização é o processo pelo qual o Ministério das Relações Exteriores reconhece assinaturas em documentos feitos no Brasil para posterior consularização nas representações diplomáticas e consulares estrangeiras dos países a que tais documentos se destinam.

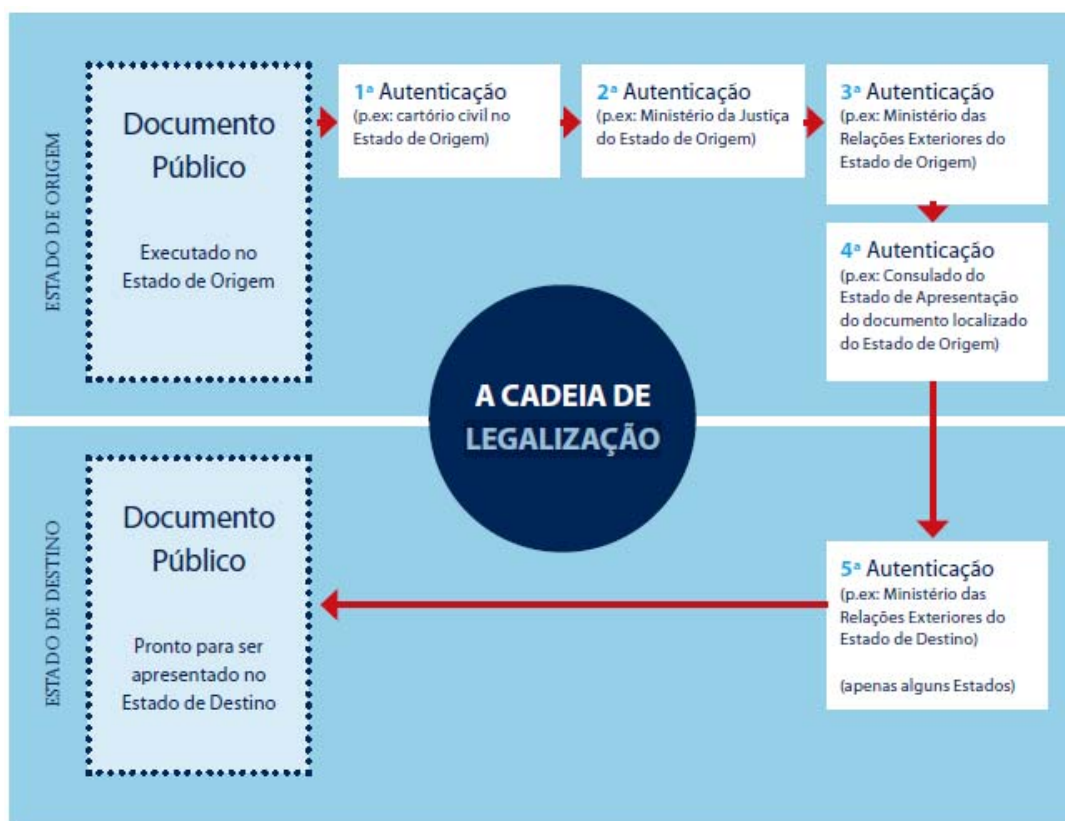
A tramitação se iniciava nos cartórios de notas com a realização de reconhecimentos de firmas a serem submetidas ao no Ministério de Assuntos Exteriores do país de origem do documento, onde comprovavam a firma da autoridade que o assinou, e terminaria na Embaixada ou Consulado do país de destino, onde verificavam a firma do representante do Ministério de Assuntos Exteriores que comprovou antes o documento.

Em geral, um documento público pode ser produzido no Estado em que é executado sem a necessidade de sua origem a ser verificada. Esta se baseia no princípio de que a origem do documento reside no próprio documento (*acta probant sese ipsa*), sem a necessidade de verificação adicional de sua origem. Quando o documento é produzido no exterior, no entanto, a sua origem pode necessitar de verificação. Isso ocorre porque o destinatário pode não estar familiarizado com a identidade ou título oficial da pessoa que assina o documento ou a identidade da autoridade cujo selo ou carimbo que ela apõe no documento. Como resultado, os Estados começaram a exigir que a origem de um documento público estrangeiro fosse certificada por um funcionário que estivesse familiarizado com o documento.

A legalização descreve os procedimentos que permitem que a assinatura, selo ou carimbo aposto em um documento público seja autenticado por uma série de

funcionários públicos ao longo de uma “cadeia” até um ponto onde a autenticação final é prontamente reconhecida por um funcionário do Estado de Destino e lá pode ser conferido efeito legal. Como uma questão prática, Embaixadas e Consulados do Estado de Destino localizado no (ou credenciado para o) Estado de Origem são idealmente colocados para facilitar este processo. No entanto, Embaixadas e Consulados não mantêm amostras das assinaturas, selos ou carimbos de cada autoridade ou funcionário público no Estado de Origem. Portanto, muitas vezes é necessária uma autenticação intermediária entre a autoridade ou funcionário público que executou o documento público neste Estado e a Embaixada ou Consulado. Na maioria dos casos, esta envolve uma autenticação pelo Ministério das Relações Exteriores (ou organização governamental equivalente) do Estado de Origem. Contudo, dependendo da legislação do Estado de execução, pode ser necessária uma série de autenticações intermediárias antes de o documento ser apresentado a Embaixada ou Consulado para autenticação. Dependendo da legislação do Estado de destino, o selo ou carimbo da Embaixada ou Consulado podem ser reconhecidos diretamente pelo funcionário nesse Estado, ou podem necessitar ser apresentados ao Ministério das Relações Exteriores desse Estado na etapa da uma autenticação final.

Embora existam diferenças entre os Estados, a “cadeia” de legalização normalmente envolve certo número de etapas, que resulta em um demorado, complicado e dispendioso processo.

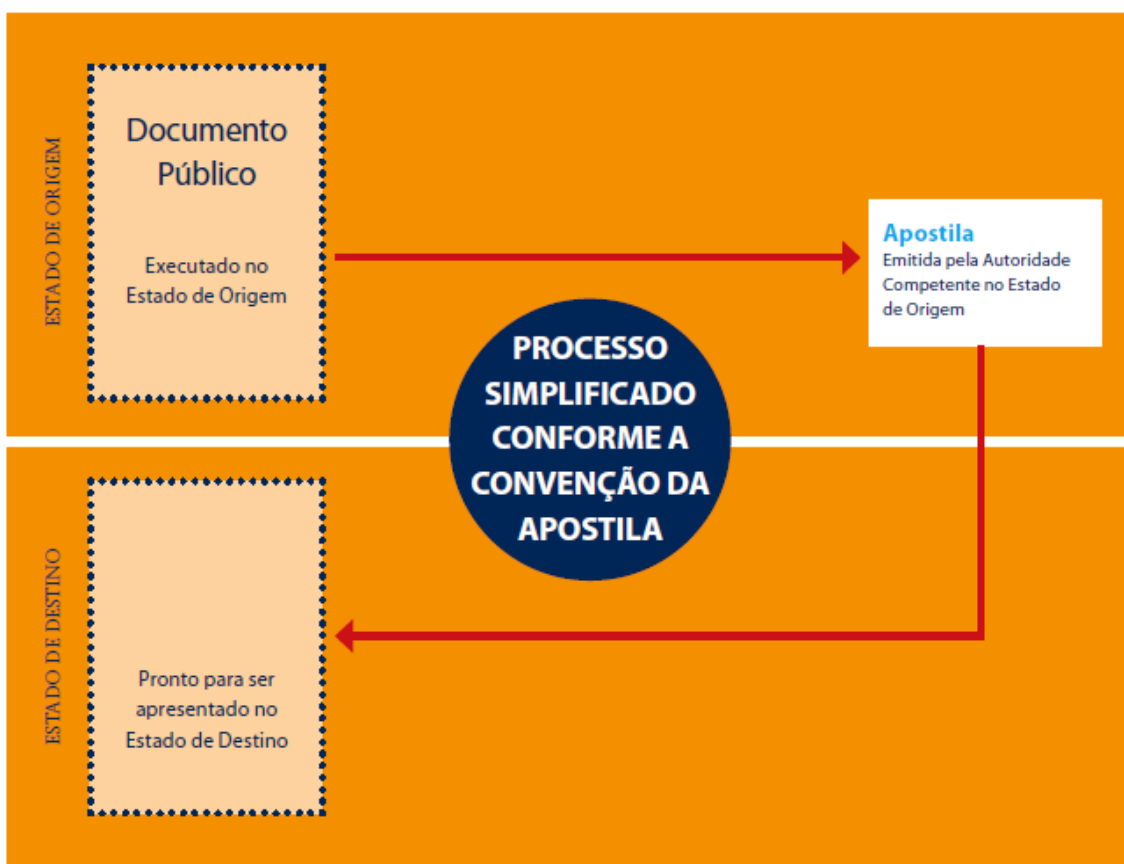


A. O PROCESSO SIMPLIFICADO CRIADO PELA CONVENÇÃO DA APOSTILA

RESOLUÇÃO Nº 228/2016-CNJ - CONSIDERANDO a economia, a celeridade e a eficiência propiciadas pelos benefícios da simplificação e da desburocratização, decorrentes da eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular de documentos determinada pela Convenção da Apostila;

RESOLUÇÃO Nº 228/2016-CNJ - CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, em todo o território nacional, os procedimentos relativos à aplicação da Convenção da Apostila, inclusive quanto ao uso de sistema eletrônico para aposição de apostila em documentos e para certificação da autenticidade do referido ato;

Nos casos em que se aplica, a Convenção da Apostila abole o processo de legalização nos países signatários da convenção e o substitui com uma única formalidade: a emissão de um certificado de autenticação (chamado “Apostila”) por uma autoridade designada pelo Estado de Origem (chamada “Autoridade Competente”). O processo simplificado instituído pela Convenção pode ser ilustrado da conforme o diagrama a seguir:



Ao mesmo tempo, a Convenção da Apostila propala e defende o mesmo importante resultado final da legalização: a autenticação da origem de um documento público executado em um Estado e que será utilizado em outro.

V. AUTORIDADES COMPETENTES

Nos termos do artigo 6º da Convenção da Apostila, é necessário que cada Estado Contratante designe uma ou mais Autoridades Competentes para emitir Apostilas. Cada Estado é livre para determinar a identidade e número de Autoridades Competentes.

As Autoridades Competentes são a espinha dorsal do bom funcionamento da Convenção da Apostila. Elas desempenham três funções fundamentais no âmbito da Convenção:

- Verificar a autenticidade (origem) de documentos públicos;
- Emitir Apostilas; e
- Gravar cada apostila emitida num registro, a fim de ser capaz de verificar, a pedido de um destinatário, a origem de uma apostila supostamente emitida por essa Autoridade Competente.

A. QUEM SÃO AS AUTORIDADES COMPETENTES NO BRASIL?

RESOLUÇÃO nº 228/2016-CNJ, Art. 6º. São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional: **I** – as **CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA** e os **JUÍZES DIRETORES DO FORO** nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; e, **II** – **os TITULARES DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS**, no limite das suas atribuições. § 1º O exercício da competência para emissão de apostilas, observado o art. 17 desta Resolução, pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça. § 2º O CNJ manterá, em sua página eletrônica, para fins de divulgação ao público, lista atualizada das autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila, bem como relação de países para os quais será possível a emissão do documento.

*** Análise DECISÃO / OF/ GAB. Nº 820/2016. Edição OFÍCIO CIRCULAR CGJES nº 55/2016 (Proc. CGJES n.º 201601148638)

[...] COMUNICA a todos os MM. Juízes de Direito do Estado do Espírito Santo, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários da Justiça deste Estado e a quem mais possa interessar, que a emissão de apostilas passou a ser obrigatória em todas as capitais do País desde a data de 14 de agosto de 2016, conforme disposição contida no art. 19 da Resolução n.º 228, do CNJ.

VI. OS EFEITOS LIMITADOS DE UMA APOSTILA

A. UMA APOSTILA SOMENTE AUTENTICA A ORIGEM DO DOCUMENTO PÚBLICO

O efeito de uma apostila é limitado. Só autentica a origem do documento público. O faz certificando a autenticidade da assinatura no documento, a capacidade na qual a pessoa que assina o documento agiu e, se for caso, estabelece a identidade do selo ou carimbo aposto nos documentos.

B. UMA APOSTILA NÃO CERTIFICA O CONTEÚDO DO DOCUMENTO PÚBLICO

Uma apostila não se relaciona de forma alguma com o conteúdo do documento público. Enquanto a natureza pública do próprio documento pode implicar que o seu conteúdo é verdadeiro e correto, uma apostila não melhora ou adiciona qualquer significado legal para o efeito jurídico que a assinatura e/ou selo iria produzir sem a apostila.

C. UMA APOSTILA NÃO CERTIFICA QUE TODOS OS REQUISITOS DA LEI DOMÉSTICA RELACIONADOS À PRÓPRIA EXECUÇÃO DO DOCUMENTO PÚBLICO SUBJACENTE FORAM PREENCHIDOS

Uma Apostila não certifica que um documento público foi executado de acordo com todos os requisitos de direito doméstico. É a lei interna do Estado que determinará se os eventuais defeitos encontrados invalidam a natureza pública de um documento e em que

grau a Autoridade Competente é responsável para examinar documentos para tais defeitos. Por exemplo: o direito doméstico pode exigir ou não que uma Autoridade Competente fiscalize se um tabelião é autorizado para executar o ato cartorial particular ou certificado notarial em questão. A Convenção certamente não impõe qualquer obrigação a uma Autoridade Competente para fazê-lo. Uma Apostila não tem qualquer efeito jurídico além do que certifica a origem do documento público, a sua emissão em um documento não remedia nenhum desses defeitos.

D. UMA APOSTILA NÃO AFETA A ACEITAÇÃO, ADMISSIBILIDADE OU VALOR PROBATÓRIO DO DOCUMENTO PÚBLICO

A Convenção da Apostila não afeta o direito de o Estado de Destino determinar a aceitação, admissibilidade e valor probatório dos documentos públicos estrangeiros. Em particular, as autoridades do Estado de Destino podem determinar se um documento foi forjado, alterado ou se foi validamente celebrado. Eles também podem estabelecer limites de tempo para a aceitação de documentos públicos estrangeiros (por exemplo: o documento deve ser produzido dentro de um determinado período de tempo depois da sua execução), ainda que tais limites não possam ser impostos sobre a aceitação da apostila em si. Além disso, mantém-se pelas leis da evidência do Estado de Destino para determinar em qual medida os documentos públicos estrangeiros podem ser utilizados para estabelecer um determinado efeito.

E. O EFEITO DE UMA APOSTILA NÃO EXPIRA

A Convenção não coloca qualquer limitação de tempo sobre o efeito de uma apostila. A validade de uma apostila tem efeito durante o tempo que é identificável e permanece ligada ao documento público subjacente. Assim, uma apostila não pode ser rejeitada apenas com base no tempo de sua emissão. No entanto, isso não impede que as autoridades do Estado de Destino, com base no seu direito interno, de estabelecer prazos sobre a aceitação do documento público subjacente (por exemplo: solicitando que um registro criminal seja executado dentro de um determinado tempo máximo antes da sua apresentação).

Nota: a apostila não aumenta o prazo de validade do documento. Ou seja, se o documento apostilado tem um prazo para vigência de seus efeitos, e este se cumpre, tem-se que a apostila em virtude do vencimento perca também seus efeitos.

F. DISCUSSÕES

Muito embora os notórios avanços oportunizados pela Apostila de Haia, entendemos que o procedimento não é imune a fraudes.

O procedimento da apostila, em regra, reconhece a assinatura daquele que seria a pessoa capaz para emissão de determinado documento. Entretanto, o simples reconhecimento de firma de determinada pessoa, não diz quem ela é enquanto função.

Não é prudente desconsiderar a possibilidade de um Fulano de Tal assinar um Certificado de Participação em Curso, e que seja reconhecida a firma de sua assinatura em um cartório de notas “X”. Porém, o reconhecimento de firma traz relação tão somente com a assinatura depositada no banco de dados da serventia, e não a relação jurídica que necessariamente deve existir com o documento em si. O Fulano de Tal teria capacidade jurídica para assinar o certificado?

Uma pessoa “X” pode assinar um documento “Y” em favor de “Z”, reconhecer a firma da assinatura, e sequer ter relação jurídica com o documento. Ou seja, quando um pseudo diretor de universidade assina um diploma de curso superior, o Tabelião ou Registrador só tem acesso à assinatura de uma pessoa natural, e não se a pessoa tinha ou tem capacidade jurídica para atestar a diplomação daquela pessoa “Z”.

Recomendação: quando da análise prévia ao apostilamento, importante contatar a autoridade emitente do documento para certificar-se da sua existência jurídica e qualidade/função profissional.

VII. EM QUAIS DOCUMENTOS QUE A CONVENÇÃO SE APLICA?

A. A CONVENÇÃO APLICA-SE APENAS AOS DOCUMENTOS PÚBLICOS – QUAIS SÃO ELES?

O objetivo da Convenção é facilitar a utilização de documentos públicos no exterior. Assim, o âmbito de aplicação material da Convenção – e, conseqüentemente, o conceito de documentos públicos – devem ser entendidos amplamente e possuir uma interpretação abrangente, para garantir que o maior número possível de documentos se beneficie do processo de autenticação simplificada pela Convenção.

É evidente que, desde os trabalhos iniciais da Convenção, o conceito de “documento público” destinava-se a ser interpretado de forma ampla. O termo “documento público” estende-se a todos os documentos que não sejam emitidos por pessoas a título particular. Logo, qualquer documento gerado por uma autoridade ou pessoa de capacidade oficial (agindo como oficial dotado da referida responsabilidade) pode ser considerado como Documento Público.

B. O AMPLO SIGNIFICADO DO TERMO “DOCUMENTO PÚBLICO”

A Comissão Especial tem ressaltado a seguinte declaração no Relatório Explicativo: "Todos os Delegados concordaram que a legalização deve ser abolida para todos os documentos à exceção daqueles assinados por pessoas a título particular (*sous seing privé*)”, e confirmaram que a categoria de documentos públicos deve ser interpretada de forma ampla.

Como regra geral, se um documento foi sujeito ao processo de legalização antes da entrada em vigor da Convenção (ou se ele ainda está sujeito ao processo de legalização, porque será apresentado em um Estado não contratante), é provável que seja um documento público.

C. O DIREITO DO ESTADO DE ORIGEM DETERMINA A NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO

Conforme estabelecido no parágrafo anterior, o termo “documento público” se estende a qualquer documento, assinado por uma autoridade ou uma pessoa agindo na sua capacidade oficial.

A capacidade privada ou oficial é determinada pela lei do Estado de Origem. Portanto, a questão sobre um documento ser público para os efeitos da Convenção é, em última análise, determinada pela lei do Estado de Origem.

Por conseguinte, uma Autoridade Competente do Estado de Origem pode emitir uma Apostila para um documento que é considerado como um documento público nos termos da legislação desse Estado, lembrando que a organização interna das Autoridades Competentes do Estado podem atribuir competências exclusivas de documentos públicos específicos a uma Autoridade Competente particular.

Documento público *lato sensu* abrange: **a) INSTRUMENTO PÚBLICO** (já nasce com o fito de fazer prova de fato, ato ou negócio jurídico); **b) DOCUMENTO PÚBLICO *stricto sensu*** (escritos elaborados por oficial público sem a finalidade de prova, mas podendo, eventualmente, assim ser utilizados).

Diferentemente, o DOCUMENTO PARTICULAR é aquele em que não se exige solenidade especial e pode ser elaborado pela própria pessoa que o escreveu e pelas partes, sem a intervenção do oficial público. Conforme o artigo 221 do Código Civil, o instrumento particular feito e assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Observação: o documento particular com firma reconhecida encontra-se apto para fins de apostilamento, pois tem que o vínculo jurídico da autoridade do tabelionato, o qual qualifica e agrega publicidade ao documento.

D. QUATRO CATEGORIAS DE DOCUMENTO PÚBLICO

Não é possível estabelecer uma lista completa de todos os documentos públicos que podem ser gerados nos Estados Contratantes, ou para listar todos os funcionários e autoridades que podem gerar documentos públicos nesses Estados.

Para fornecer orientação, a Convenção da Apostila enumera as seguintes quatro categorias de documentos que são considerados “documentos públicos”:

- a) Documentos provenientes de uma autoridade ou um funcionário oficial ligado a qualquer jurisdição do Estado, incluindo aqueles oriundos do Ministério Público, de um escrivão de direito ou de um oficial de diligências (“*huissier de justice*”);
- b) Documentos administrativos;
- c) Atos notariais;
- d) Declarações oficiais, tais como menções de registro, vistos para data determinada e reconhecimento de assinatura, inseridos em atos de natureza privada.

1. Documentos oriundos de uma autoridade ou de um oficial ligado a cortes ou tribunais do estado

A expressão “órgãos jurisdicionais” (“*jurisdiction*” na língua francesa) deve ser entendida em sentido amplo e pode aplicar-se não só a cortes e tribunais, mas também para os tribunais administrativos e constitucionais, bem como aos tribunais religiosos. Decisões judiciais se inserem claramente dentro desta categoria. A lei do Estado de Origem deve definir se uma pessoa é considerada uma autoridade ou um funcionário ligado uma Corte ou tribunal. Por exemplo, advogados podem ser considerados, em alguns Estados, como autoridades públicas ou funcionários, e, portanto, podem gerar documentos públicos para os quais uma Apostila pode ser emitida. Em outros Estados, advogados podem não ter a autoridade para emitir documentos públicos (caso esse em que os documentos são reconhecidos notarialmente e uma Apostila é então emitida para o certificado notarial).

2. Documentos Administrativos

Um documento administrativo é aquele emitido por uma autoridade administrativa a qual ser determinada pela lei do Estado de Origem, observando que em alguns Estados, isso pode incluir autoridades religiosas.

Enquanto existem diferenças entre os Estados, documentos administrativos normalmente incluem:

- Certidões de nascimento, óbito e casamento, bem como certificados de não impedimento;
- Extratos de registros oficiais (por exemplo, registros de empresas, registros de propriedade, registros de propriedade intelectual, registros de população);
- Concessões de patentes ou outros direitos de propriedade intelectual;
- Concessões de licença;
- Certificados médicos e de saúde;
- Registros penais e de polícia; e

- Documentos de ensino.

Os documentos administrativos que lidam diretamente com as operações comerciais ou aduaneiros estão excluídos do âmbito de aplicação da Convenção.

3. Atos Notariais

Notários são encontrados praticamente em todos os países do mundo. Em quase todos, eles são profissionais de capacidade legal. Em algumas jurisdições de Direito Comum, os notários (também conhecidos como “tabeliães”) não necessitam ser graduados em Direito, mas, ao contrário, são oficiais ministeriais com poderes e funções limitadas.

Um “ato notarial” é um instrumento ou validação emitido por um notário, que define ou aperfeiçoa uma obrigação legal ou formalmente registra ou verifica um fato ou algo que tenha sido dito, feito ou acordado. Quando autenticado pela assinatura e selo oficial do notário, o ato notarial é um documento público.

Nas jurisdições onde o termo “ato notarial” não se refere a um instrumento ou validação emitidos por um notário, mas sim a uma função que o tabelião está autorizado realizar baseado na Legislação Nacional, como por exemplo: realizar um reconhecimento de firma, não são considerados “atos notariais” para efeitos do artigo 1º.

4. Validações Oficiais

Um documento, gerado por uma pessoa em uma capacidade privada (por exemplo: um contrato, declaração juramentada ou atribuição de marca registrada), **não se enquadra no âmbito da Convenção.**

No entanto, o direito interno poderá prever que uma validação executada por um funcionário, incluindo um notário público, seja colocada no documento. Assim, aspectos do documento, como a natureza genuína da assinatura que carrega, ou que o documento é uma verdadeira cópia de outro são legítimas. **Esta validação oficial é considerada um documento público.**

A Convenção não especifica os funcionários que podem ser competentes para dispor certificados oficiais nos documentos. Ela lista apenas alguns exemplos, como autenticações notariais de assinaturas. A lista não deve ser exaustiva. A questão de saber se um funcionário é competente para dispor um certificado oficial em um documento será determinada pela lei do Estado de origem.

A Convenção não especifica que o próprio documento particular deva ser gerado no território do Estado da pessoa que emite o certificado oficial, ou da Autoridade Competente. Assim, é possível que um certificado oficial (emitido em território nacional) seja apostilado mesmo que o documento a que se refere seja um documento estrangeiro. Se certificados oficiais podem ser emitidos para documentos estrangeiros ou não é uma questão determinada pela lei do Estado em que o certificado é emitido.

Na prática, essa é uma categoria muito importante de documentos públicos, pois estende os benefícios da Convenção indiretamente aos documentos privados, facilitando assim a sua circulação no exterior.

5. Diferenciação entre ATO NOTARIAL x VALIDAÇÃO OFICIAL

O **ATO NOTARIAL** é aquele em que Tabelião/Registrador – a pedido de parte interessada – lavra um instrumento público formalizado pela narrativa fiel de tudo aquilo que verificou por seus próprios sentidos sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, servindo a mesma de prova pré-constituída para utilização nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, de modo que a verdade (*juris tantum*) dos fatos ali constatados, só pode ser atacada por incidente de falsidade através de sentença transitada em julgado.

Esta prerrogativa decorre de comandos normativos, dentre os quais podemos trazer à luz o artigo 6º da Lei Federal nº 8.935/94, o qual prescreve:

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Podemos citar como exemplos de **Atos Notariais** a confecção de Escrituras Públicas, Procurações por Instrumento Público.

Já a **VALIDAÇÃO OFICIAL** é ação e o efeito de validar (converter algo em válido, dar-lhe força ou firmeza). O adjetivo válido, por outro lado, faz referência àquilo que vale legalmente ou que é firme e subsistente.

Ainda que a Validação Oficial também possa ser realizada por um Notário ou Registrador os elementos de sua matriz é que os diferenciam. O Ato Notarial é uma confecção própria do Notário/Registrador. A Validação Oficial é ato complementar a um documento pré-constituído.

Podemos citar como exemplos de Validações Oficiais os "atos notariais" de Reconhecimento de Firma e Autenticação de Documentos.

E. DOCUMENTOS EXCLUÍDOS - UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITA

A Convenção não se aplica as seguintes duas categorias de documentos:

- Documentos gerados por agentes diplomáticos ou consulares; e
- Documentos administrativos que lidam diretamente com as operações comerciais ou aduaneiras.

Estas categorias de documentos públicos devem ser interpretadas de forma restritiva. Cada categoria foi excluída do âmbito de aplicação da Convenção para fins práticos e evitar formalidades desnecessárias e complicações. As exclusões devem seguir esta linha. O teste para determinar o apostilamento uma determinada categoria de documento público deve ser se a categoria solicitou legalização antes da Convenção ter entrado em vigor no Estado onde o documento foi gerado.

1. Documentos gerados por agentes diplomáticos ou consulares

Esta exclusão existe por razões de conveniência prática na medida em que os documentos executados por agentes diplomáticos ou consulares são geralmente considerados documentos estrangeiros no Estado em que são gerados (por exemplo, um documento, assinado por um agente diplomático na Embaixada da Argentina na Holanda é um documento argentino, e não um documento holandês).

A obtenção de uma Apostila para tais documentos envolveria, necessariamente, enviar o documento a uma Autoridade Competente no Estado de origem do agente diplomático

ou consular (como a Argentina, no exemplo acima). Aplicar as regras da Convenção a esses documentos seria, portanto, inadequada, dado que o objetivo da Convenção é facilitar a circulação de documentos no exterior.

Como resultado, a Convenção não abole a legalização de documentos executados por agentes diplomáticos ou consulares. Se tal documento precisa ser apresentado no Estado onde o agente diplomático ou consular exerce suas funções, ele geralmente será suficiente para o documento a ser apresentado ao Ministério das Relações Exteriores nesse Estado para autenticação. Se, no entanto, o documento deve ser apresentado em outro Estado, alguns adotaram a prática por meio da qual o documento é apresentado pela primeira vez ao Ministério das Relações Exteriores para autenticação e aquela a autenticação é então apostilada por uma Autoridade Competente no Estado de acolhimento. Alternativamente, o documento pode ser emitido juntamente com alguma outra forma de certificado oficial (por exemplo, certidão notarial), caso em que o certificado oficial pode ser emitido com uma Apostila.

2. Documentos de estado civil gerados pelas Embaixadas e Consulados

Embaixadas e Consulados realizam uma série de funções relacionadas com eventos de vida que envolvam cidadãos do Estado de origem (por exemplo, nascimentos, mortes e casamentos).

A localização geográfica do evento é a principal consideração na determinação de quais autoridades são responsáveis, inicialmente, pela gravação do evento. Normalmente, as autoridades locais emitem documentos de estado civil, tais como certidões de nascimento, casamento e óbito, independentemente da nacionalidade das pessoas envolvidas (por exemplo, uma autoridade suíça irá emitir uma certidão de nascimento de um bebê nascido de pais australianos que vivem na Suíça).

Além de autoridades locais, Embaixadas e consulados estrangeiros localizados no Estado em que ocorreu o evento (por exemplo, a Embaixada ou Consulado Australiano na Suíça) podem também ser responsáveis, de acordo com a lei do seu Estado de origem, por gerar documentos (como a cidadania e identidade) caso esse evento envolva um cidadão do Estado de origem. Nos termos do artigo 1º estes documentos estão fora do âmbito da Convenção.

Por outro lado, como parte dos serviços oferecidos aos cidadãos do Estado de acolhimento, Embaixadas e Consulados no exterior também podem auxiliar na obtenção de documentos de estado civil do país de origem, tais como extratos de registros civis mantidos por uma autoridade no Estado de origem (por exemplo, o Consulado Estônico nos Estados Unidos da América obtendo uma certidão de nascimento para um cidadão da Estônia que nasceu na Estônia, mas que agora vive nos Estados Unidos da América).

Estes documentos se inserem no âmbito da Convenção, pois não são realmente “gerados” pela Embaixada ou consulado, mas sim transmitida por eles. Nestas circunstâncias, a lei do Estado de origem determinará se o documento é público para os efeitos da Convenção Apostila e pode, portanto, ser emitido com uma Apostila. A este respeito, ressalta-se que alguns Estados não exigem Apostilas para extratos de documentos públicos estrangeiros gerados por Embaixadas e consulados estrangeiros localizados no seu território.

3. Documentos administrativos que lidam diretamente com operações comerciais ou aduaneiras

Esta exclusão deve ser interpretada de forma restritiva – a regra básica é que se um documento administrativo foi legalizado antes da Convenção Apostila ter entrado em vigor no Estado onde o documento foi gerado, ele está agora apostilado ao abrigo da Convenção.

Documentos administrativos que lidam diretamente com as operações comerciais ou aduaneiras foram excluídos do âmbito de aplicação da Convenção, uma vez que os Estados negociadores da Convenção não exigem tais documentos para serem legalizados, ou já submeteram a produção de tais documentos para formalidades simplificadas. Essencialmente, os Estados negociadores não queriam impor formalidades adicionais, já que essas formalidades não existiam. No entanto, muita coisa mudou desde a conclusão da Convenção: a grande maioria dos Estados Contratantes não participou da negociação da Convenção, e alguns exigem documentos administrativos que lidam diretamente com as operações comerciais ou aduaneiras para ser legalizada.

Na prática, diversos Estados contratantes aplicam a Convenção aos documentos administrativos que são essenciais para as operações de comércio nacional internacional, tais como licenças de importação / exportação, certificados de origem, saúde e segurança.

A aplicação da Convenção a esses documentos é válida, uma vez que apóia o objetivo da Convenção de abolir legalização e facilita o uso de documentos públicos no exterior.

Sempre que um acordo de comércio livre se aplica, os documentos relativos a operações aduaneiras (por exemplo, certificados de origem) não são frequentemente sujeitos a legalização ou outra formalidade equivalente devido a simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros. Na maioria dos casos, a administração das alfândegas verifica esses documentos entrando em contato com as autoridades competentes nos país exportador.

F. CASOS ESPECÍFICOS

1. Documentos de registro civil

Documentos de estado civil - incluindo certidões de nascimento, certidões de casamento, divórcios, e atestados de óbito - se enquadram no âmbito de “documentos administrativos”. E, portanto, são documentos públicos para os fins da Convenção.

2. Cópias

Cópias autenticadas de documentos públicos originais. A prática difere entre os Estados Contratantes em relação a aplicação da Convenção de cópias autenticadas de documentos públicos:

- Em alguns casos, o direito interno pode exigir um documento público (por exemplo, uma certidão de nascimento) para permanecer sob a custódia da autoridade emissora. A autoridade de emissão pode, contudo, ser autorizada a executar uma cópia do original (que pode ser referida como uma “cópia autenticada”, “cópia oficial”, etc.). Nestes casos, uma Apostila pode ser emitida para autenticar a cópia.
- Em alguns casos, um terceiro (por exemplo, um cartório) pode ser autorizado a certificar uma cópia de um documento público. Nestes casos, a Apostila irá geralmente ser emitida para autenticar a origem do certificado gerado pelo terceiro (por exemplo, um certificado notarial), embora alguns estados permitam que uma Apostila seja emitida para autenticar a origem do documento original. Em alguns Estados, fazer cópias de certas categorias de documentos públicos é proibido.

Em nossa prática, temos entendido que a melhor interpretação acerca desta possibilidade é que a cópia autenticada é passível de apostilamento, desde que antes, a

firma já tenha sido reconhecida da assinatura do documento. Argumenta-se neste sentido, pois a matriz do apostilamento reside na assinatura do emitente do documento, ao passo que, ainda que a cópia autenticada seja extraída do documento original, se sobre este ainda não houver sido reconhecido a veracidade da assinatura de seu emitente, a cópia autenticada restaria prejudicada.

3. Fotocópias simples

A Convenção pode ser aplicada a uma simples fotocópia de um documento público (por exemplo, uma fotocópia que não é certificada) se a lei do Estado de origem considera a própria fotocópia como um documento público para os efeitos da Convenção.

Neste caso, uma Apostila pode ser emitida para a cópia simples. Na maioria dos Estados, inclusive o Brasil, uma fotocópia simples não é um documento público e, portanto, terá de ser devidamente certificada, antes de uma Apostila ser emitida.

4. Cópias digitalizadas

A Convenção pode utilizar uma cópia digitalizada de um documento público, se a lei do Estado de origem a considera um documento público para os efeitos da Convenção. A lei pode prever que uma cópia digitalizada seja um documento público apenas se a digitalização é feita realizada por uma autoridade (como aquela que gerou o documento original ou pela Autoridade Competente).

Na maioria dos Estados, no entanto, uma cópia digitalizada não é um documento público. Pode, contudo, ser possível que a cópia digitalizada seja certificada eletronicamente (por exemplo, por meio de autenticação eletrônica realizada por advogados, funcionários dos correios, funcionários de bancos, etc.). Neste caso, o certificado eletrônico torna-se o documento público para os fins da Convenção, desde que a lei do Estado em que o certificado eletrônico é executado considere ser um documento público para os efeitos da Convenção.

5. Documentos educacionais (incluindo diplomas)

Instituições de ensino emitem uma gama de documentos, incluindo certificados (de frequência e aproveitamento), diplomas e extratos dos registros acadêmicos (por exemplo, transcrições).

Em alguns Estados, um documento educacional pode ser considerado como um documento público para os efeitos da Convenção Apostila em virtude do *status* emitente da instituição de ensino como uma autoridade administrativa ou Instituição credenciada em outros Estados, o documento educacional pode ser considerado um documento particular, caso em que terá de ser validado antes que uma Apostila seja emitida.

Uma vez que empregar uma Apostila em diplomas originais geralmente não é desejável ou prático, Estados empregam uma variedade de métodos para a produção de cópias de diplomas com o objetivo de apostilamento, tais como cópias autenticadas. Os métodos e significado legal de produzir tais cópias podem variar de acordo com a lei do Estado em que a cópia é produzida. Em alguns Estados, cópias autenticadas são preparadas e as certificações, no lugar dos diplomas reais – são apostiladas.

Em nossa breve experiência com este serviço, considerando que o apostilamento pode ser realizado tanto na cópia autenticada, quanto no documento original, sempre colhemos da parte interessada sua preferência - se ela deseja apostilar o original ou a cópia autenticada.

Tal como acontece com qualquer outro documento público, o efeito de uma Apostila emitida para um documento educacional é limitado a verificar a origem do documento, não o seu conteúdo.

Assim, se uma Apostila é emitida para um documento educacional diretamente, ela autentica a assinatura do funcionário que assinou o diploma e/ou o selo da instituição acadêmica que o emitiu.

No entanto, se a Apostila se refere a um certificado emitido para o documento educacional (em vez do próprio documento educacional), ela apenas autentica a origem da certificação, e não do documento de ensino.

6. Diplomas autenticados (incluindo aqueles de instituições consideradas “fábrica de diplomas”)

Os cartórios serão, por vezes, solicitadas para apostilar certificados notariais, atestando a autenticidade de um documento educacional. Porque o efeito de uma Apostila é limitado a origem do documento a que se refere, este é admissível se o certificado notarial é considerado um documento público ao abrigo da lei do Estado de origem para efeitos da Convenção.

Muitos Estados tem expressado preocupações sobre credenciais acadêmicas falsas emitidos por “fábricas de diploma”, que podem se beneficiar do processo de Apostila por meio de registro cartorial. Se um certificado notarial emitido para um documento educacional fraudulento é válido, então não há nada na Convenção para evitar que uma Apostila seja emitida para o certificado notarial, embora o direito interno possa autorizar ou exigir uma Autoridade Competente para recusar a emissão de uma Apostila onde a fraude é suspeita.

A Comissão Especial manifestou profunda preocupação com a prática de usar Apostila para tentar dar legitimidade aos documentos fraudulentos. Ressaltando que ela não verifica o conteúdo dos documentos públicos e, portanto, não pode dar legitimidade às credenciais falsas, a Comissão Especial observou que as autoridades competentes podem tomar medidas fora da emissão da Apostila para lidar com casos de fraude ou outras utilizações inadequadas.

Estas medidas poderão consistir em remeter a questão para as autoridades competentes do Estado para uma investigação mais aprofundada e eventual ação judicial.

7. Documentos eletrônicos

Em muitos Estados Contratantes, a lei prevê a execução de documentos públicos em formato eletrônico, por meio da utilização de uma assinatura eletrônica. Documentos públicos estão cada vez mais sendo executados em formato eletrônico, incluindo atos notariais, documentos judiciais, o registro civil, a adoção, a tributação e outros documentos administrativos e extratos gerados eletronicamente a partir de registros oficiais online.

Em muitos Estados Contratantes, a lei prevê a execução de documentos públicos em formato eletrônico, por meio da utilização de uma assinatura eletrônica. Documentos públicos estão cada vez mais sendo executados em formato eletrônico, incluindo atos notariais, documentos judiciais, o registro civil, a adoção, a tributação e outros documentos administrativos e extratos gerados eletronicamente a partir de registros oficiais *online*.

Em alguns países, uma cópia eletrônica de um documento público (feita por digitalização do original) também pode ser considerada se a ser um documento público para os efeitos da Convenção.

8. Documentos expirados

Alguns documentos públicos devem ter um prazo de validade limitado (por exemplo, registros criminais, documentos de identidade, documentos de viagem, ordens judiciais provisórias). O término de um período de validade, embora possa rescindir o efeito do documento público no Estado de origem, normalmente não priva o documento da sua natureza pública salvo disposição em contrário nos termos da lei do Estado de origem. Desde que o documento expirado ainda seja um documento público, ele pode ser apostilado. Este resultado reforça a noção de que uma Apostila única certifica a origem, e não o conteúdo, do documento público subjacente, e não tem efeito sobre a aceitação, a admissibilidade ou valor probatório do documento público subjacente no Estado de destino.

9. Documentos estrangeiros

As autoridades competentes apenas podem emitir Apostilas de documentos públicos que emanam do seu Estado. A Autoridade Competente **não** pode emitir uma Apostila para um documento público estrangeiro.

Isto é para ser distinguida da situação em que um Estado Contratante designa uma Autoridade Competente que está fisicamente localizada no território de outro Estado (quer seja um Estado Contratante ou não). Por exemplo, um Estado Contratante poderá designar uma missão diplomática ou serviço consular localizado em outro Estado a emitir Apostilas para certas categorias de documentos públicos que são comumente produzidos nesse outro Estado. Tal prática não é incompatível com a Convenção, desde que:

- A Autoridade Competente só emita Apostilas para as categorias de documentos públicos para os quais tem competência para emitir; e
- A Autoridade Competente seja capaz de verificar a origem de cada documento público para o qual uma Apostila é emitida.

Deve também ser observado que os documentos gerados em um Estado podem ser certificados em outro Estado. Tais certificações podem, então, ser devidamente apostiladas nesse outro Estado – desde que a Convenção esteja em vigor nesse Estado, e que o certificado seja considerado um documento público nos termos da legislação desse Estado.

10. Documentos em língua estrangeira

A lei do Estado de origem determina se um documento, gerado em uma língua que não seja a oficial desse Estado pode ser considerado como um documento público. Alguns membros podem limitar documentos públicos aos documentos que são gerados na(s) língua(s) oficial(is). Em outros Estados, a lei não designa uma língua oficial. Apostilas podem ser redigidas na língua oficial do Estado de origem e não podem ser rejeitadas por esta razão. No entanto, a lei do Estado de destino determina efeito a ser dado a um documento público subjacente que está em uma língua estrangeira.

Por exemplo, se um ato notarial foi executado em um idioma diferente da língua oficial do Estado de origem, uma Apostila pode ainda ser emitida por esse ato notarial. Não é necessário que a Autoridade Competente conheça e compreenda o que o ato notarial diz a fim de emitir uma Apostila - o que importa é que a Autoridade Competente seja capaz de avaliar a origem do ato notarial (em oposição ao seu conteúdo) antes da emissão de uma Apostila. Como indicado acima, a legislação nacional pode impedir a emissão de Apostilas para documentos que não estão na língua oficial do Estado de origem.

Estudaremos melhor este tema quando fizermos uma análise mais acurada sobre as traduções.

11. Documentos médicos

Documentos gerados por um médico podem ser documentos públicos para os fins da Convenção, se o profissional estiver agindo em caráter oficial ao abrigo da lei do Estado de origem.

12. Documentos múltiplos

Uma Apostila só autentica a assinatura/selo de um único funcionário ou autoridade. Nos casos em que vários documentos públicos são emitidos por várias autoridades públicas/autoridades são apresentados para o apostilamento, **UMA APOSTILA SEPARADA DEVE SER EMITIDO PARA CADA ASSINATURA E/OU SELO QUE EXIGE AUTENTICACÃO.**

Em princípio, uma Apostila autentica a origem de um único documento público (como sugerido pelo artigo 5º e a formulação do modelo de certificado Apostila). Na prática, algumas autoridades competentes emitem uma única Apostila para um conjunto de

documentos que são gerados pelo mesmo funcionário/autoridade, a fim de oferecer serviços com um valor reduzido para o solicitante.

Uma solução alternativa para isso é que o solicitante tenha o agrupamento de documentos autenticado, caso em que uma única Apostila pode, eventualmente, ser emitidas para um certificado notarial.

13. Documentos ofensivos

Uma vez que um documento público é determinado pela capacidade em que foi gerado, a natureza ofensiva do conteúdo do documento não vai privar o documento da sua natureza pública salvo deliberação em contrário da lei do Estado de origem. No entanto, uma Autoridade competente pode, como uma questão de procedimento interno, recusar-se a emitir uma Apostila para um documento público cujo conteúdo é ofensivo.

É possível fazer analogia às disposições do artigo 662 do CNCJG-TJES, o qual dispõe que "é vedada a lavratura de escritura de declaração cujo conteúdo seja ofensivo à moral e à imagem de qualquer pessoa".

14. Documentos antigos

A antiguidade de um documento não irá privá-lo de sua natureza pública, salvo disposição em contrária nos termos da lei do Estado de origem.

Na prática, pode ser difícil para a Autoridade Competente verificar a origem de um documento antigo. Para superar esta dificuldade, a autoridade emissora (ou seu sucessor) pode ser capaz de certificar a autenticidade do documento, caso em que o seu certificado oficial vai se tornar o documento público para os efeitos da Convenção Apostila.

15. Passaporte e outros documentos de identificação

Passaportes e outros documentos que identificam o portador podem ser documentos públicos para os fins da Convenção, se a lei do Estado de origem considerá-los assim. No entanto, como a colocação de uma apostila de um documento de identidade original pode não ser prático (ou permitido), os Estados podem utilizar diferentes métodos de emissão de cópias desses documentos para autenticação. O método de fazer tais cópias e seu significado legal varia de acordo com a lei do Estado de origem.

A Comissão Especial observou que os Estados podem recusar-se a emitir Apostilas para certificar cópias autenticadas de documentos públicos, como uma questão de política pública.

16. Patentes e outros documentos relacionados aos direitos de propriedade intelectual

Concessão de patentes ou outros direitos de propriedade intelectual são “documentos administrativos”, na acepção da Convenção são, portanto, documentos públicos para os efeitos da Convenção. Embora estes documentos possam ser vitais para o comércio internacional, não são documentos que lidam diretamente com as operações comerciais ou aduaneiras, e, portanto, não são abrangidas pelo artigo 1, como exceção.

17. Documentos privados

A Convenção aplica-se apenas aos documentos públicos, que são definidas como documentos assinados por uma autoridade ou uma pessoa em uma capacidade oficial. A Convenção, portanto, não se aplica aos documentos que são executados por uma pessoa a título privado (isto é, documentos privados). A lei do Estado de origem determina se uma pessoa está agindo a título oficial, e, portanto, se uma pessoa está agindo a título privado. Em geral, as pessoas não agem a título oficial, se eles agem em seu próprio nome por si só, ou como um funcionário de uma entidade privada (por exemplo, como dirigente de empresa ou curador).

Em alguns Estados, os seguintes documentos não são considerados – por si só – documentos públicos para os fins da Convenção: vontades e outras disposições testamentárias, contratos, procurações, cartas de recomendação, currículos vitae e documentos de empresa. Em alguns Estados, **dentre eles o Brasil**, a execução destes documentos pode envolver um notário, caso em que o ato notarial ou certificado notarial é um documento público para os efeitos da Convenção por força do artigo da Convenção.

Como um documento público é determinado pela capacidade em que foi gerado, um documento não será público pelo simples fato de a lei do Estado de origem prescrever certos requisitos de forma e de conteúdo para que o documento seja juridicamente válido.

Na prática, documentos privados podem ganhar extensão de públicos desde que reconhecidas as firmas de seus assinantes por Tabelião de Notas. Nesta hipótese, a apostila seria firmada sobre o reconhecimento da firma do particular.

18. Documentos religiosos

A lei do Estado de origem pode considerar documentos religiosos, tais como certidões de batismo e de casamento, bem como documentos assinados pelos tribunais religiosos, para ser de natureza pública e, portanto, um documento público para os efeitos da Convenção.

19. Traduções

A natureza das traduções difere de Estado para Estado. Em alguns Estados, a tradução pode ser de natureza pública, onde ele é executado por um tradutor oficial. Isso pode incluir tradutores juramentados e credenciados. A lei do Estado de origem determina quem é um tradutor oficial, os requisitos formais da tradução, e se tal documento é um documento público.

Se a tradução em si não é um documento público, ela ainda pode se beneficiar do processo da Apostila:

- O tradutor pode juramentar uma declaração (ou fazer uma declaração similar) atestando a precisão da tradução, perante um notário; neste caso, o ato notarial ou certificado notarial se torna o documento público para os efeitos da Convenção Apostila, e a tradução é apresentada no exterior com o ato notarial apostilado ou certificado notarial;
- A tradução pode ser certificada por uma autoridade pública; neste caso, o certificado da autoridade oficial se torna o documento público para os efeitos da Convenção, e a tradução é apresentada no exterior com o certificado Apostila.

O CNJ editou o Provimento nº 58/2016, **que já foi parcialmente superado**, que tratou da obrigatoriedade da tradução por tradutor juramentado ou não. Vejamos:

Art. 13. O ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira, nos moldes do Decreto n. 13.609, de 21 de outubro de

1943, **DEVE SER TRADUZIDO POR TRADUTOR JURAMENTADO**, devendo essa qualidade constar expressamente da apostila.

§ 1º Visto que alguns países signatários da Convenção da Apostila não exigem que a tradução seja realizada por tradutor juramentado ou certificado, bem como em vista de que alguns países se reservam no direito de não aceitar traduções realizadas fora de seu território, caso haja dúvidas sobre a aposição da apostila, as autoridades competentes deverão orientar o solicitante do serviço a esclarecê-las à embaixada do país no qual o documento será utilizado.

§ 2º No caso de apostilamento de documentos exarados em língua estrangeira traduzidos por tradutor não juramentado, deverão constar da apostila a identificação do tradutor e a declaração de responsabilidade civil e penal pelo conteúdo.

§ 3º Por sua conta e risco, o solicitante do serviço poderá requerer a aposição de apostila em documento exarado em língua estrangeira sem tradução juramentada.

§ 4º O ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira será realizado em uma única apostila, dela constando, se for o caso, o documento original e sua tradução. No entanto, se assim desejar o solicitante, a tradução poderá ser objeto de apostilamento próprio e autônomo.

Pelo que se extrai da redação do artigo supra, o CNJ inicialmente consentiu com a possibilidade de um tradutor não juramento ter autoridade para certificar a tradução de algum documento passível de apostilamento.

Mas **este entendimento foi “superado” nos autos do PCA nº 0007437-63.2016.2.00.0000** movido pela Associação dos Profissionais de Tradução Pública e Intérpretes Comerciais (representando várias entidades) em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça. Vejamos:

REQUERENTE: ASSOCIACAO CATARINENSE DOS TRADUTORES PUBLICOS

REQUERENTE: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS TRADUTORES PUBLICOS E INTERPRETES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO – ATPIESP

REQUERIDO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: ERNESTA PERRI GANZO FERNANDEZ
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRADUTORES PUBLICOS E INTERPRETES
COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-ASTRAJUR-RS

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRADUTORES PUBLICOS DO PARANA

REQUERENTE: ATP – MG ASSOCIACAO DOS TRADUTORES PUBLICOS DE
MINAS GERAIS

REQUERENTE: ASSOCIACAO PROF DE TRAD PUB INT COM JUR EST RIO
JANEIRO

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0007437-63.2016.2.00.0000

Requerente: ERNESTA PERRI GANZO FERNANDEZ e outros

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação dos Profissionais de Tradução Pública e Intérpretes Comerciais (representando várias entidades) em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça.

Em síntese, os requerentes narram que o Provimento CNJ 58/2016, publicado no corrente mês, incorreu em erros que podem gerar danos aos usuários da *Apostile* (id 2085601). Narram que o provimento em comento não podia permitir que documentos em língua estrangeira fossem traduzidos por tradutores não juramentados, pois no seu entender seria afronta a normas nacionais e internacionais.

As requerentes argumentam que há precedentes sobre o caso, pois há no portal da Convenção de Haia comentários sobre “[...] *os equívocos em que incorrem alguns países em apostilar simples traduções e explicando como somente no caso em que o tradutor recebeu uma outorga para produzir traduções oficiais (públicas ou ad hoc) é que estas traduções podem ser apostiladas* (fonte: “*The Apostille Convention in practice – reflections of a critical friend, de prof. Peter Zablud*) [...]”.

Alegam ainda que o documento traduzido por tradutor juramentado deve ser apostilado em uma *apostile* diversa do documento original, pois “[...] *pelo sistema vigente no país, a tradução pública é documento público, devendo, portanto ser apostilada com apostila própria que consigne o nome do tradutor público e sua matrícula (ou no caso de tradutor ad hoc o número de protocolo do ato de sua nomeação) como autoridade competente para assinar uma tradução. Desta forma, o apostilamento será necessariamente duplo e deve, necessariamente, ocorrer em duas etapas [...]*”, ou seja, trata-se de outro documento público, no caso, produzido por tradutor juramentado.

Pleitearam ao final a modificação da redação do art. 13 do aludido provimento, requerendo ainda, que seja concedida tutela liminar para evitar danos irreparáveis no Brasil e no exterior.

Adveio aos autos certidão atestando falta de documentos para o prosseguimento do feito (id 2086064).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos constata-se que o provimento liminar pleiteado deve ser deferido. Com efeito, para a concessão de provimento liminar é necessário a presença simultânea da plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com possibilidade do perecimento do bem jurídico pretendido.

Nesse sentido, o art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que é possível conceder medidas urgentes, ou acauteladoras, nos casos em que seja demonstrada a existência de fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

No caso em exame se verifica *initio litis* a plausibilidade do direito invocado pelas requerentes. Ora, a questão posta nos autos foi regulamentada pelo Provimento CNJ 58/2016 após longo estudo, no entanto, a *expertise* apresentada pelas associações requerentes revela equívoco *prima facie* – do dispositivo hostilizado.

Realmente o provimento ventilado acima abre uma exceção ao ato de aposição da *apostile* (permite tradução por tradutor não juramentado), no entanto, assim é pelo fato de que há países que não admitem sequer tradução realizada pelo Brasil em apostilas, c.p.e. a Espanha.

Outra impugnação apresentada (uma ou duas apostilas) em documentos produzidos em língua estrangeira, que necessitam de tradução, também merece guarida, pois a princípio suspendendo-se o dispositivo que permitia a tradução por tradutor não juramentado, não há razão para permitir que seja uma única apostila.

Explico: Se a tradução deve ser juramentada, outro documento público nasce e, assim, uma apostila deve ser aposta no documento original e, na sequência, outro para o documento público de tradução juramentada, ou seja, duas apostilas vinculadas.

Destarte, apesar do longo estudo realizado para a publicação do provimento da *Apostile*, diante dos argumentos fortes apresentados pelas requerentes, curial, por cautela, que seja suspenso – por enquanto – o dispositivo que abre a exceção ventilada.

Ante o exposto, por vislumbrar os requisitos necessários para sua concessão, **DEFIRO** o pedido de liminar e, por consequência, **SUSPENDO** os efeitos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 13, do Provimento CNJ 58/2016 e determino, nos termos do *caput* do art. 13, que a *Apostile* em documentos exarados em língua estrangeira, nos moldes do Decreto n. 13.609, de 21 de outubro de 1943, seja traduzido por tradutor juramentado e que a tradução seja objeto de apostilamento próprio conforme requerimento inicial.

Oficie-se, **COM URGÊNCIA**, às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à ANOREG/BR, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal e IRIB para que cumpram imediatamente a presente decisão divulgando aos serviços de notas e de registro do Brasil.

Regularize as requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a falta de documentação apontada na certidão retro (id 2086064).

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2016.

Ministro João Otávio de Noronha Corregedor Nacional de Justiça

É preciso fazer uma ressalta importantíssima na análise desta questão, visto que o referido **PCA ainda não tem decisão de mérito estabilizada**. Conforme restou evidenciado acima, a decisão que suspendeu os efeitos do artigo 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Provimento nº 58/2016-CNJ atendeu a um pedido de decisão liminar, cujo análise se deu perante um juízo de cognição sumária.

20. Documentos não assinados ou sem selo ou carimbo

Um documento não assinado, ou de um documento que tem um selo ou carimbo pode ser um documento público para os fins da Convenção, se a lei do Estado de origem considera ser de natureza pública. Embora alguns Estados prevejam a execução de documentos públicos sem uma assinatura e/ou um selo, este não é o caso em outros Estados.

VIII. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Na execução dos serviços propostos pela Convenção da Apostila de Haia um dos momentos mais importantes da demanda talvez seja a análise dos documentos.

Em que pese os efeitos limitados da Apostila, sua aparente indicação de que o notário ou registrador não se relaciona com o documento, bem como a sua desvinculação com a sua origem, é preciso compreender que o sentido da apostila não é tão somente a facilidade e agilidade no procedimento, mas também a segurança jurídica.

Uma coisa é não se imiscuir na relação jurídica que ensejou dado documento, o que demandaria uma análise intrínseca.

Exemplo: Um Tabelião ou Registrador que pretende conhecer a fundo a relação jurídica e condições legais de um diretor de universidade que assina um determinado diploma universitário. Neste tipo de análise, o agente se propõe a conhecer quem seria o diretor, a legalidade da sua autoridade, habilitações da universidade etc. Neste tipo de análise, tenta-se enlaçar as relações jurídicas precedentes a emissão do documento. Impossível e absolutamente distante daquilo que se propõe a apostila.

Outra coisa é verificar as condições extrínsecas de um determinado documento. Uma análise crítica do documento apresentado.

Exemplo: Um Tabelião ou Registrador que busca informações sobre a existência de dita universidade e seu pseudo diretor assinante. Neste tipo de análise, o agente não se propõe a conhecer os laços da relação jurídica havida para a emissão daquele documento, mas se propõe a verificar, ainda que de forma superficial, elementos do documento.

O dever do tabelião/registrador é de observar a regularidade das formas exteriores do ato, porém, jamaiz poderá responder pelos conteúdos dos documentos, pois não é seu dever verificar a veracidade daquelas informações e ralações marginais ao documento emitido.

A. ELEMENTOS DE ANÁLISE

Os documentos são analisados principalmente no seu aspecto extrínseco. Devem estar datados e assinados, com firma ou sinal público reconhecido. Outro aspecto marcante que deve ser verificado é o local em que o documento foi assinado/emitido, tendo em vista que só podem ser apostilados documentos brasileiros (emitidos no Brasil), ainda que redigidos em outra língua que não o português.

Para a emissão da apostila, a autoridade competente deverá realizar a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade da assinatura aposta, do cargo ou função exercida pelo signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo aposto.

A redação do artigo 10 do Provimento nº 58/2016-CNJ é indispensável para análise dos documentos a serem apostilados. Vejamos:

Art. 10. As autoridades competentes para a aposição de apostila deverão, por dever de ofício, prestar todos os esclarecimentos necessários antes do ato.

§ 1º A apostila será emitida mediante solicitação do portador do documento, sendo dispensado requerimento escrito. No entanto, as autoridades competentes darão recibo de protocolo no momento do requerimento, estipulando prazo para entrega, que não poderá ultrapassar cinco dias.

§ 2º Para a emissão da apostila, a autoridade competente deverá realizar a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade da assinatura aposta, do cargo ou função exercida pelo signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo aposto.

§ 3º Em caso de apostilamento de documento original, deve ser reconhecida, por semelhança, a assinatura do signatário ou o sinal público do notário caso o reconhecimento de firma já tenha sido realizado em cartório distinto daquele que irá apostilar o documento.

§ 4º No caso de apostilamento de cópia autenticada, a autoridade competente responsabiliza-se também pela autenticidade da assinatura aposta, do cargo ou função exercida pelo signatário e, quando cabível, pela autenticidade do selo ou do carimbo constantes do documento original.

§ 5º Em caso de apostilamento de cópia autenticada por autoridade apostilante, a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido a ser lançada na apostila é a do tabelião ou a do seu preposto que após a fé pública no documento, dispensado, nesse caso, o reconhecimento de firma do signatário do documento.

[...]

1. Documentos públicos assinados por meio eletrônico

A regulamentação do emprego de documentos em meios eletrônicos, nos serviços notariais, garante plena compatibilidade com os serviços eletrônicos das demais especialidades do serviço extrajudicial, sendo uma tendência atual que facilitará a utilização dos serviços notariais e registrais pelos usuários.

Nos casos em que o documento a ser apostilado encontrar-se em meio eletrônico, certificar-se-á da autenticidade através do acesso ao portal do Órgão que o reproduzira, procedendo-se à imediata impressão e materialização do documento nos termos do Código de Normas CGJ/ES:

Art. 684-A. Define-se como materialização a geração de documentos em papel, com autenticação, a partir de documentos eletrônicos, públicos ou particulares, que apresentem assinatura digital ou outra forma de confirmação de integridade e autenticidade.

Art. 684-B. A materialização de documentos poderá ser realizada por Tabelião de Notas ou por seus prepostos autorizados, por meio da impressão integral, aposição da data e hora da autenticação, indicação do site de confirmação (quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação, e aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico.

Ainda, é de ressaltar a redação do artigo 10, §§ 6º e 7º do Provimento nº 58/2016-CNJ.

§ 6º O documento eletrônico apresentado ao ofício competente ou por ele expedido poderá ser apostilado independentemente de impressão em papel, desde que esteja emitido em formato compatível para *upload* no sistema do Conselho Nacional de Justiça e assinado mediante certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP), e observada a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

§ 7º Se o documento original eletrônico não possuir assinatura com uso de certificado digital ou se for emitido em formato incompatível para *upload* no sistema do Conselho Nacional de Justiça, o documento eletrônico deverá ser impresso em papel pela autoridade apostilante, com aposição da data e hora da autenticação, indicação do *site* de confirmação, inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação e aplicação do selo de autenticidade.

Por fim, ressalta-se as disposições do **Enunciado nº 2 do XXI Congresso Notarial Brasileiro, o qual prescreve que:**

“O Apostilamento dos documentos natos eletrônicos requer a certificação mediante acesso à internet”.

A interpretação que adotamos dessa “certificação” é a materialização através de autenticação notarial. A materialização é ato de transformar físico e juridicamente legal aquilo que foi concebido para ter validade no mundo eletrônico.

IX. PROCEDIMENTO (MÉTODO)

A. SEI APOSTILA

Art. 8º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI Apostila) como sistema único para emissão de apostilas em território nacional.

§ 1º A emissão de apostila dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, por intermédio do SEI Apostila, cujo acesso ocorrerá por meio de certificado digital.

§ 2º A apostila será emitida em meio eletrônico, mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador, atestando a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

§ 3º Devidamente emitida nos termos do caput deste artigo e do art. 7º, a apostila deverá ser impressa em papel seguro fornecido pela Casa da Moeda do Brasil e de acordo com o Anexo III desta Resolução, aposta ao documento ao qual faz referência, carimbada (conforme Anexo II desta Resolução) e rubricada em campo próprio pela autoridade competente.

§ 4º As apostilas emitidas deverão conter mecanismo que permita a verificação eletrônica de existência e de autenticidade, assim como conexão com o documento apostilado.

Art. 9º O CNJ concederá o acesso ao SEI Apostila a todas as autoridades competentes referidas no art. 6º.

B. O QUE É O SEi?

O Sistema Eletrônico de Informações (SEi), desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), é um sistema de gestão de processos e documentos arquivísticos eletrônicos, com interface amigável e práticas inovadoras de trabalho. Uma das suas principais características é a libertação do papel como suporte físico para documentos institucionais e o compartilhamento do conhecimento com atualização e comunicação de novos eventos em tempo real.

O SEi um dos produtos do projeto Processo Eletrônico Nacional (PEN), iniciativa conjunta de órgãos e entidades de diversas esferas da Administração Pública, com o intuito de construir uma infraestrutura pública de processos e documentos administrativos eletrônicos. Coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o PEN proporciona a integração de diferentes esforços que já estavam em curso no âmbito do Governo Federal e possibilita melhorias no desempenho dos processos da Administração Pública, com ganhos em agilidade, produtividade, transparência e satisfação do público usuário e redução de custos. A intenção do projeto é disponibilizar

uma solução flexível o bastante para ser adaptada à realidade de órgãos e entidades da Administração Pública de diferentes áreas de negócio. A solução será disponibilizada no Portal do Software Público do Governo Federal.

O SEi uma ferramenta que permite a produção, edição, assinatura e trâmite de documentos dentro do próprio sistema, proporcionando a virtualização de processos e documentos, permitindo atuação simultânea de várias unidades ao mesmo tempo em um mesmo processo, ainda que distantes fisicamente, reduzindo o tempo de realização das atividades. Principais facilidades do SEi:

a. Portabilidade: 100% Web e pode ser acessado por meio dos principais navegadores do mercado: Internet Explorer, Firefox e Google Chrome;

b. Acesso Remoto: em razão da portabilidade já mencionada, pode ser acessado remotamente por diversos tipos de equipamentos, como microcomputadores, notebooks, tablets e smartphones de vários sistemas operacionais (Windows, Linux, IOS da Apple e Android do Google). Isto possibilita que os usuários trabalhem a distância;

c. Acesso de usuários externos: gerencia o acesso de usuários externos aos expedientes administrativos que lhes digam respeito, permitindo que tomem conhecimento do teor do processo e, por exemplo, assinem remotamente contratos e outros tipos de documentos;

d. Controle de nível de acesso: gerencia a criação e o trâmite de processos e documentos restritos e sigilosos, conferindo o acesso somente às unidades envolvidas ou a usuários específicos;

e. Tramitação em múltiplas unidades: incorpora novo conceito de processo eletrônico, que rompe com a tradicional tramitação linear, inerente à limitação física do papel. Deste modo, várias unidades podem ser demandadas simultaneamente a tomar providências e manifestar-se no mesmo expediente administrativo, sempre que os atos sejam autônomos entre si;

f. Funcionalidades específicas: controle de prazos, ouvidoria, estatísticas da unidade, tempo do processo, base de conhecimento, pesquisa em todo teor, acompanhamento especial, modelos de documentos, textos padrão, sobrestamento de processos, assinatura em bloco, organização de processos

em bloco, acesso externo, entre outros; g. Sistema intuitivo: estruturado com boa navegabilidade e usabilidade.

C. SEI APOSTILA - PRIMEIROS PASSOS

Solicitação habilitação do SEI junto ao CNJ

1. Cartórios da capital

Habilitação diretamente com o CNJ através de e-mail

- a. Endereço de e-mail: seiapostila@cnj.jus.br / sistemasnacionais@cnj.jus.br
- b. Telefone para confirmação e outras diligências: 55 61 2326 - 5000 / 5001 / 5353
- c. Minuta sugestiva de redação de e-mail:

ASSUNTO: CADASTRAMENTO DE SERVENTIA PARA APOSTILA DE HAIA

Prezados, bom dia.

Logo quando da edição da RESOLUÇÃO nº 228/2016-CNJ, que regulamentou a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila), restou assentado a obrigatoriedade da prestação deste serviço pelos cartórios extrajudiciais.

Nos termos do artigo 5º, § 1º do provimento preceitua que "os notários e registradores são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila em documentos produzidos no território nacional de acordo com a especialização de cada serventia extrajudicial".

Neste sentido, face aos dispositivos elencados acima, REQUER:

(i) o cadastramento desta Serventia para procedimento do apostilamento:

CARTÓRIO XXXXXXXXXXXXXXXX , CNS: XXXXXX, CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX, COM SEDE NA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, TELEFONE: 55 "DDD" "FIXO", E-MAIL: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(ii) o cadastramento e habilitação das seguintes pessoas no SEI:

1- FULANO DA SILVA, CPF/MF Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (somente números), TABELIÃO E REGISTRADOR, TELEFONE: 55 "DDD" "FIXO", 55 "DDD" "CELULAR", E-MAIL: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. **ATÉ 5 PESSOAS - (artigo 5º, § 2º, Provimento nº 58/2016-CNJ)**

Na oportunidade, registramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

(NOME DO TABELIÃO / REGISTRADOR)
Tabelião (ou Registrador)

2. Cartórios do interior

Habilitação no CNJ, porém com anuência do CGJ

- d. Método: Sistema Hermes – Malote Digital;
- e. Telefone de confirmação e outras diligências: 55 27 3145-3100
- f. Minuta de Ofício à CGJ:

ASSUNTO: CADASTRAMENTO DE SERVENTIA PARA APOSTILA DE HAIA

Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral,

Logo quando da edição da RESOLUÇÃO nº 228/2016-CNJ, que regulamentou a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila), restou assentado que a obrigatoriedade se imporia inicialmente aos serviços notariais das capitais.

Já neste último dia 12/12/2016 foi publicado no Diário Oficial da União PROVIMENTO nº 58/2016-CNJ, o qual também dispõe sobre os procedimentos das autoridades competentes para a aposição da apostila, bem como a ampliação dos atendimentos às serventias do interior.

Neste provimento, prescreve o artigo 3º, § 1º que "o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de notas e de registro do interior de cada Estado são facultativos, mas recomendáveis para conferir melhor capilaridade ao serviço".

Ainda, o artigo 5º, § 1º do provimento preceitua que "os notários e registradores são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila em documentos produzidos no território nacional de acordo com a especialização de cada serventia extrajudicial".

Face aos dispositivos elencados acima, observa-se que em prestígio à sociedade e o usuário dos serviços, o CNJ trouxe importante abertura para as serventias do interior, que por meio de solicitação expressa poderão realizar os atendimentos da "Apostila de Haia".

Por todo o exposto, conforme permissivo do artigo 3º, § 1º c/c 5º, § 1º e 2º do PROVIMENTO nº 58/2016-CNJ, REQUER:

(i) recomendação/autorização de cadastramento desta Serventia para procedimento do apostilamento:

CARTÓRIO XXXXXXXXXXXXXXXX, CNS: XXXXXX, CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX, COM SEDE NA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, E-MAIL: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(ii) recomendação/autorização de cadastramento e habilitação das seguintes pessoas no SEi:

1- FULANO DA SILVA, CPF/MF Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (somente números), TABELIÃO E REGISTRADOR, TELEFONE: 55 "DDD" "FIXO", 55 "DDD" "CELULAR", E-MAIL: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

ATÉ 5 PESSOAS - (artigo 5º, § 2º, Provimento nº 58/2016-CNJ)

Na oportunidade, registramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

(NOME DO TABELIÃO / REGISTRADOR)
Tabelião (ou Registrador)

X. COMPRA DE PAPEL SEGURO

Uma vez cadastrado no SEi Apostila, o *login* e senha de acesso entregue ao Tabelião/Registrador já o habilita para cadastramento junto a Casa da Moeda do Brasil.

Na CMB o Tabelião/Registrador fará o cadastro da Serventia para fins de emissão de Nota Fiscal e controles de cédulas.

Realizados esses procedimentos, o Tabelião/Registrador já pode acessar o sistema e diligenciar a compra do papel seguro.

Vejamos os links:

1. Cadastro junto a Casa da Moeda
 - a. Site: www.casamoceda.gov.br/portal/
 - b. **E-mail:** apostilhaia.cnj@cmb.gov.br

2. Solicitação de papel
 - a. Link:
<http://haia.casamoceda.gov.br/privado/pedido/alterarPedido.cmb?idPedido=218>

3. Preço e Pagamento
 - a. Pagamento via boleto bancário.
 - b. Aproximadamente R\$ 1,37 por unidade + frete

XI. PENSAR É FÁCIL. AGIR É DIFÍCIL. AGIR CONFORME O QUE PENSAMOS, É DE TODAS A MAIOR DIFICULDADE (Johann Goethe)

Como pudemos observar no curso desta apostila, o apostilamento e seus métodos são simples e sem grandes dificuldades aparentes.

Entretanto é prudente trazer à luz desde curso que o Apostilamento é verdadeiramente um procedimento simples, **MAS QUE NÃO ADMITE ERRO.**

O Apostilamento, como já foi exaustivamente esclarecido, não é um procedimento criado para fins internos. Pelo contrário, sua razão de existir é para possibilitar vida social e ingressos de nacionais em terras estrangeiras.

E os campos a serem preenchidos na Apostila são breves, mas que sempre versarão sobre a identidade de pessoas - nome, filiação etc.

E por esta razão intitulamos este tópico com uma frase de *Johann Goethe*, o qual profetiza que "pensar é fácil. agir é difícil. agir conforme o que pensamos, é de todas a maior dificuldade".

35T3 P3QU3N0 T3XTO 53RV3 4P3N45 P4R4 M05TR4R COMO NO554 C4B3Ç4
CONS3GU3 F4Z3R CO1545 1MPR3551ON4ANT35! R3P4R3 N155O! NO COM3ÇO
35T4V4 M310 COMPL1C4DO, M45 N3ST4 L1NH4 SU4 M3NT3 V41
D3C1FR4NDO O CÓD1GO QU453 4UTOM4T1C4M3NT3, S3M PR3C1S4R
P3N54R MU1TO, C3RTO? POD3 F1C4R B3M ORGULHO5O D155O! SU4
C4P4C1D4D3 M3R3C3! P4R4BÉN5!

Por que você consegue ler isso? Existe uma explicação?

Você já deve ter visto isso: Não importa a ordem das letras dentro de uma palavra, basta que a primeira e a última estejam no lugar certo para que você entenda tudo.

Mais interessante ainda é perceber que mesmo quando são misturados letras e números, também é F4C1L L3R QU4LQU3R M3N5AG3M S3M P3NS4R MU170.

Infelizmente, os cientistas ainda não conseguiram uma resposta definitiva para essa questão, já que os mecanismos mentais envolvidos nesse processo ainda não foram esclarecidos.

Porém existem várias teorias e estudos que nos dão muitas pistas. Neurologistas da Universidade da Califórnia, nos EUA, por exemplo, explicam que o principal instrumento para isso seria o contexto da frase escrita.

Ao identificar o contexto de uma frase, nosso cérebro é pré-ativado logo no início da leitura, e quando você vê, no primeiro parágrafo, o texto “não importa a ordem das letras dentro da palavra”, seu cérebro imediatamente já se ateu ao contexto, e ignora as letras embaralhadas. A tradução de palavras como “primeira”, “última” e “escrito” ficou muito mais fácil a partir deste momento.

Na primeira frase, por exemplo, seu cérebro nem precisou identificar cada palavra individualmente, pois a compreensão do contexto se sobrepõe a isso. Mesmo em uma leitura normal, nós batemos o olho na palavra como um conjunto e a lemos de uma vez só, não sendo preciso decodificar cada letra e palavra.

E é neste aspecto que tecemos algumas ressalvas quanto a *suposta* simplicidade do Apostilamento.

Como a Apostila (e seus textos) serão, em regra, levados ao exterior é imprescindível a atenção do agente ao apostilar o documento, pois a simples troca de uma letra do nome da parte pode ser o bastante para, em outro país, mudar completamente a identidade de uma pessoa.

As conseqüências de um erro desta natureza podem ser inimagináveis, o que fatalmente colocaria o agente competente (Tabelião/Registrador) em uma situação clássica de responsabilidade civil, com conseqüente dissabor de ver-se em posição de dever indenizar a parte, se configuradas as situações legais que permeiam a matéria.

A. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Muito embora não seja este o ambiente mais apropriado para a discussão da amplitude da responsabilidade civil dos Notários e Registradores, penso que pode ser positivo uma brevíssima observação.

A Responsabilidade Civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Descreve o artigo 927 do Código Civil brasileiro que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e segue em seu parágrafo único “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A idéia de responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso, e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

De regra, a responsabilidade civil e a obrigação de reparar o dano surge da conduta ilícita do agente que o causou. O ato ilícito gera o dever de compensação da vítima, mas

nem toda obrigação de indenização deriva de ato ilícito. Não se cogita indenização e dever de reparação somente nos casos em que haja conduta injurídica causadora de dano, a responsabilidade civil pode ter origem na violação de direito que causa prejuízo a alguém, desde que observados certos pressupostos. Neste sentido, afirma Silvio de Salvo Venosa¹:

“Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquele conduto que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.”

Quando se trata de responsabilidade civil, a conduta do agente é a causadora do dano, surgindo daí o dever de reparação. Para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, deverá haver a conduta do agente e nexos de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

A responsabilidade civil está de regra fundamentada no conceito de culpa civil, devendo existir culpa por parte do agente causador do dano para que exista o dever de indenizar. Para que se configure a responsabilidade civil devem estar presentes os requisitos do nexos causal, da conduta, do dano e culpa, sem tais requisitos, não há que se falar em responsabilidade civil.

Neste sentido, se um equívoco causado pela rotina do serviço de apostilamento consistir, eventualmente, em trocar letras de um nome, e em razão disso, o apostilamento não puder surtir seus efeitos, é bem possível que o Tabelião/Registrador esteja inserido em todos os requisitos do dever de indenizar.

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

XII. MÃOS À OBRA - APOSTILANDO

Agora, (i) já conhecendo em tese os documentos passíveis de apostilamento pelo Serviço Extrajudicial, (ii) estando autorizado a habilitado junto ao SEi pelo CNJ, (iii) devidamente cadastrado e já de posse do papel seguro emitido pela Casa da Moeda, o Agente está pronto para apostilar.

1) Página de acesso.

A página inicial do SEi é acessada pela sítio oficial do CNJ.

Link: <http://www.cnj.jus.br/>

Clique em "CONVENÇÃO DA APOSTILA DE HAIA"



The screenshot shows the CNJ website homepage. The top navigation bar includes a search bar and social media icons. The main content area features a blue header with the CNJ logo and the text 'CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA'. A red box highlights the link 'Convenção da Apostila da Haia' in the top navigation menu. Below the header, there are sections for 'Sessão CNJ', 'Jurisprudência', and 'Informações e serviços'. A news article titled 'Cotas para negros em concursos para juiz são adotadas em quase todo país' is visible on the right side.

2. Já na interface prévia do SEi, clique em "ACESSE O SISTEMA"

Convenção da Apostila da Haia



The screenshot shows the 'Convenção da Apostila da Haia' interface. On the left, there is a sidebar with a table of contents under the heading 'Índice'. The main content area features the HCCH logo and the text 'CONVENÇÃO DA APOSTILA DA HAIA'. A red box highlights the 'Acesse o Sistema' button. Below the button, there is a description of the Apostila process in Portuguese.

A palavra Apostila (em português) é de origem francesa, sendo grafada "Apostille", que provém do verbo "apostiller", que significa Anotação. Assim sendo, apesar do significado corrente na Língua Portuguesa que tem o significado de uma publicação, um significado adicional é que uma apostila consiste numa anotação à margem de um documento ou ao final de uma carta, por exemplo. Neste caso, a Apostila é definida como um certificado emitido nos termos da **Convenção da Apostila** que autentica a origem de um **Documento Público**.

3) Insira seu login (CPF) e senha no interface de acesso ao SEi Apostila



The image shows a login form for the SEi Apostila system. On the left is a logo with a world map and the text 'sei APOSTILA' and 'CNU CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA'. On the right, there are two input fields: 'Usuário:' with a masked password 'xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx' and 'Senha:' with a masked password 'xxxxxxxx'. Below the fields are a checked checkbox labeled 'Lembrar' and an 'Acessar' button.

4) Interface inicial dentro do SEi e suas opções.

Para dar início ao procedimento de apostilamento, clique em "INICIAR PROCESSO"



The image shows the main dashboard of the SEi system. The header includes the 'CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA' logo and navigation links like 'Para saber+', 'Menu', and 'Pesquisa'. A sidebar on the left has a menu with 'Iniciar Processo' highlighted in a red box. The main content area is titled 'Controle de Processos' and shows two sections: 'Recebidos' with 0 records and 'Gerados' with 388 records. The 'Gerados' section contains a list of process numbers, each with a checkbox.

Recebidos	Gerados
0 registros:	388 registros:
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>

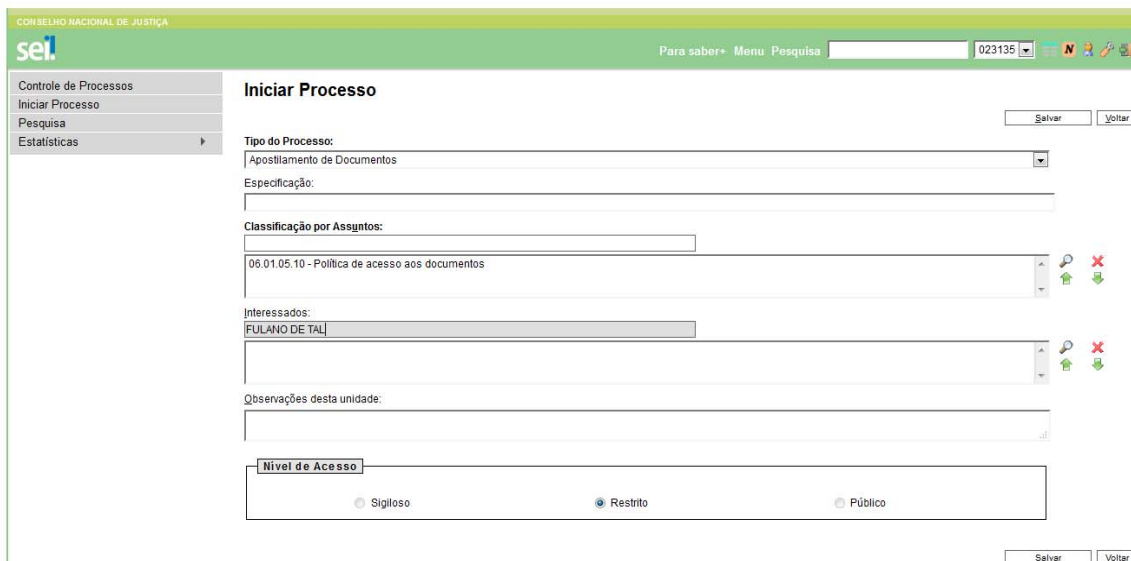
5) Após, clique em "APOSTILAMENTO DE DOCUMENTOS"



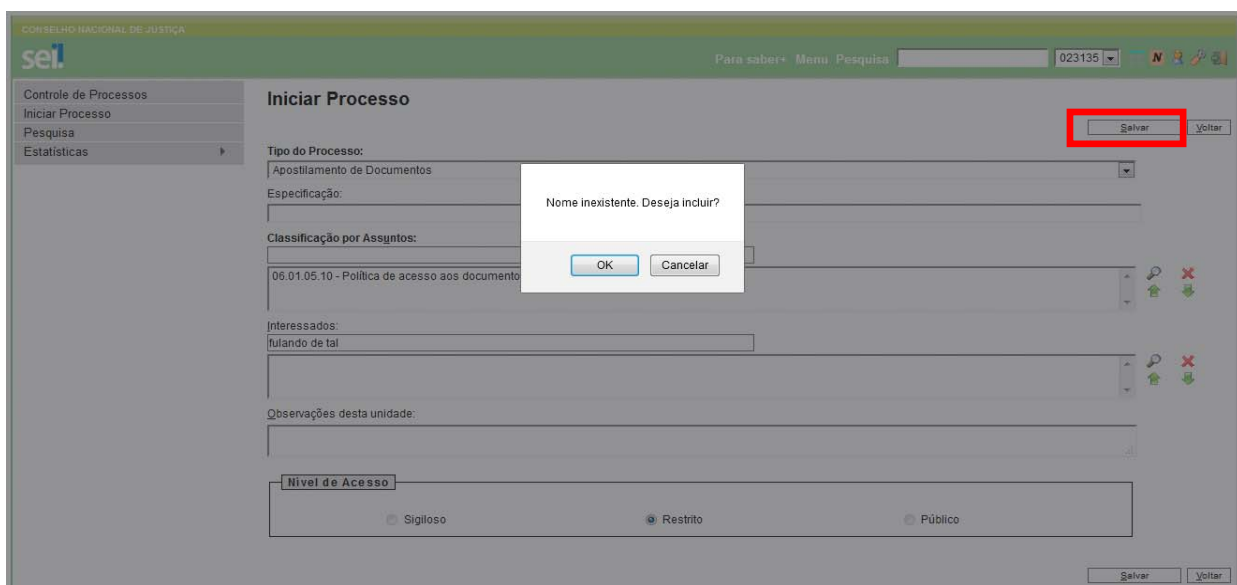
The image shows the 'Iniciar Processo' screen in the SEi system. The sidebar on the left has 'Iniciar Processo' selected. The main content area is titled 'Iniciar Processo' and features a section 'Escolha o Tipo do Processo:' with a dropdown arrow. Below this, the option 'Apostilamento de Documentos' is highlighted in a red box.

6) Nesta primeira tela, em que pese a existência de outros campos para preenchimento, recomendamos o preenchimento tão somente do nome do interessado, ou seja, aquela pessoa que diligenciou até a unidade do serviço extrajudicial e solicitou os apostilamentos.

Convém elucidar que este "interessado" não precisa ser a pessoa titular do documento. Este cadastro inicial não terá interferência no impresso final que será impresso e anexado no documento.

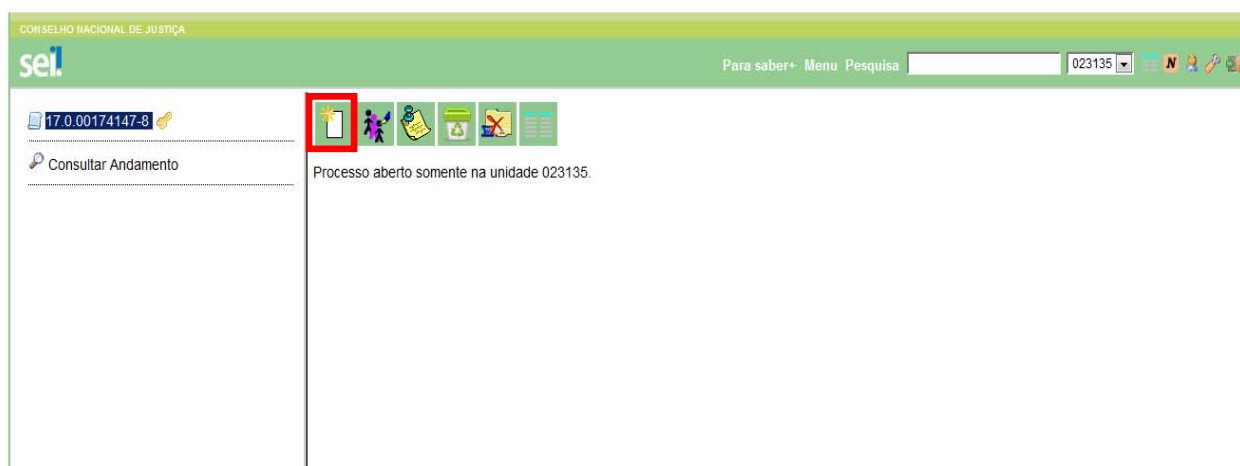


7) Após inserir o nome, clique em "ENTER" para confirmar o nome. Após, clique em "OK", e na sequência "SALVAR"



8) Realizado este cadastro inicial, o SEi já lhe informará o número do processo em que será gerado o apostilamento. Este número poderá ser acessado a qualquer momento para que o usuário que inserir o serviço possa conferir e até mesmo alterar o seu conteúdo, desde que o serviço ainda não esteja concluído e assinado.

Agora, clique no primeiro ícone (INCLUIR DOCUMENTO) para dar continuidade no procedimento.

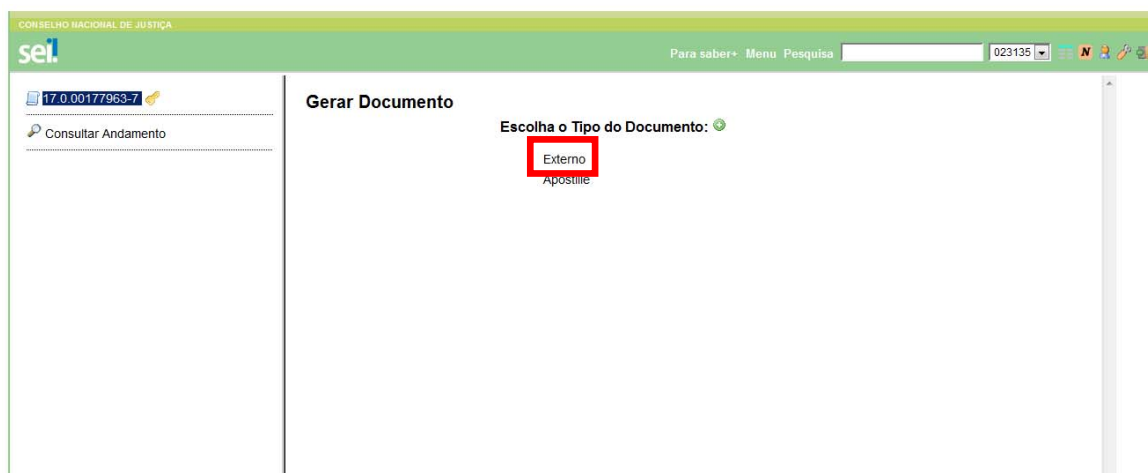


9) Tendo clicado no ícone indicado acima, o SEi lhe ofertará duas escolhas a saber:

(i) EXTERNO; (ii) APOSTILLE

No campo "EXTERNO" o usuário do SEi fará o cadastro das informações atinentes ao documento que estará sendo apostilado. Ainda, neste campo "EXTERNO" o usuário deverá realizar o *upload* do arquivo que está sendo apostilado. Este arquivo deverá estar salvo em PDF.

OBS: Até o momento não conseguimos identificar a existência, ou não, de limite no tamanho do arquivo a ser inserido dentro do SEi.



10) No "EXTERNO" o usuário deverá preencher:

Registrar Documento Externo

Confirmar Dados Voltar

Tipo do Documento: [Redacted] Data do Documento: [Redacted]

Número / Nome na Arvore:

Tipo de Conferência (para documentos digitalizados): [Redacted]

Remetente:

Interessados:

JOBSON FREITAS

Classificação por Assuntos:

Observações desta unidade:

[Redacted]

Nível de Acesso:

Sigiloso Restrito Público

Anexar Arquivo:

Selecionar arquivo... Nenhum arquivo selecionado.

Lista de Anexos (0 registros):

Nome	Data	Tamanho	Usuário	Unidade	Ações
------	------	---------	---------	---------	-------

Confirmar Dados Voltar

a) TIPO DE DOCUMENTO: O usuário deverá encontrar no rol apresentado pelo SEi o "TIPO DE DOCUMENTO", ou aquele que mais se aproxime daquela nomenclatura.

b) DATA DO DOCUMENTO: A indicação da "DATA DO DOCUMENTO" é de primordial importância ao apostilamento. A "DATA DO DOCUMENTO" não é a data em que o serviço está sendo lançado no SEi, e sim a indicação precisa de quando aquele documento passou a surtir seus efeitos legais.

c) TIPO DE CONFERÊNCIA: Neste campo o usuário deverá fazer a indicação de que tipo de documento foi utilizado para o apostilamento. Se "Cópia Autenticada Administrativa", "Cópia Autenticada por Cartório", "Cópia Simples" ou "Documento Original".

d) OBSERVAÇÕES DESTA UNIDADE: Neste campo o usuário poderá inserir alguma informação que julgar necessário para os fins daquele apostilamento. Exemplo: o SEi não tem um campo específico para inserção de Certidão de Óbito. Então, marcamos o campo de "CERTIDÃO", e no campo "OBSERVAÇÕES DESTA UNIDADE" especificamos com mais detalhes o tipo daquele documento: CERTIDÃO DE ÓBITO, etc.

e) Preenchidos os campos acima, na opção "ANEXA ARQUIVO", clique em Selecionar Arquivo para realizar *upload* do documento cujos dados acabaram de ser lançados no

SEi. Feito o *upload* do arquivo, clique em “CONFIRMAR DADOS”. Logo após, automaticamente será apresentado para visualização e conferência.

11) Concluído o preenchimento dos dados no campo "EXTERNO", o usuário poderá notar na interface que o documento escaneado e devidamente baixado (*upload*) já constará do processo do serviço.

Feito isso, clique sobre o número do processo para que possa ser realizado o último procedimento do apostilamento dentro do SEi.



12) Tendo clicado sobre o número do processo, você poderá observar que dito comando te fará retonar àquela interface que lhe possibilitou iniciar o processo. Assim, clique novamente no primeiro ícone (Incluir Documento) e lhe será apresentada a interface que te permitiu acessar o “EXTERNO” e o “APOSTILLE”.



13) Desta vez, considerando que os dados do "EXTERNO" já estão devidamente preenchidos, o usuário deverá optar pelo "APOSTILLE".

Obs.: No "APOSTILLE" o usuário fará a inserção dos dados que serão **impressos** no papel seguro.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
sei. Para saber

17.0.00177963-7
Escritura Pública (1200148)
Consultar Andamento

Gerar Documento

Escolha o Tipo do Documento:

Externo
 Apostille

14) Tendo clicado em "APOSTILLE", o sistema dará a opção "GERAR DOCUMENTO".

Nesta aba, só iremos "CONFIRMAR DADOS".

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
sei. Para saber+ Menu Pesquisa 023135 N

17.0.00177963-7
Escritura Pública (1200148)
Consultar Andamento

Gerar Documento

Apostille

Texto Inicial

Documento Modelo
 Texto Padrão
 Nenhum

Descrição:

Classificação por Assuntos:

Observações desta unidade:

Nível de Acesso

Sigiloso Restrito Público

15) INSERINDO OS DADOS NA APOSTILA (física)

Tendo conferido os dados que surgirem na interface, o usuário clicará sobre o ícone "APOSTILLE", e o *layout* da apostila lhe será apresentado. Para inserir os dados na "APOSTILLE", clique no ícone de edição e preencha os campos:

- a) **FOI ASSINADO POR:** Autoridade cuja assinatura tenha sido verificada.
Ex.: Igor Emanuel da Silva Gomes
- b) **NA QUALIDADE DE:** Função ou ofício da autoridade que assinou o documento.
Ex.: Tabelião e Registrador / Escrevente Autorizado / Escrivão / Delegado Federal
- c) **TEM O SELO / CARIMBO:** Credenciais da autoridade
Ex.: Cartório do XX Ofício da Comarca de Deus me Livre / Quinta Vara Cível da Comarca de Deus me Livre - Poder Judiciário
- d) **TIPO DE DOCUMENTO:** Nomenclatura do documento
Ex.: CERTIDÃO DE ÓBITO EM INTEIRO TEOR / CERTIDÃO DE CASAMENTO.
- e) **NOME DO TITULAR:** Pessoa cujo conteúdo lhe diz respeito.

The screenshot shows a web browser window with the URL www.cnj.jus.br/seiapostila/controlador.php?acao=editor_montar&id_procedimento=1793772&id_documento=1794446&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=11. The page displays the 'BRASIL APOSTILLE' form, which is a public document form for certification. The form includes the following fields:

BRASIL APOSTILLE (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)			
1. País: (Country / Pays): REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
Este documento público (This public document / Le présent acte public)			
2. Foi assinado por: (Has been signed by / A été signé par)		<input type="text"/>	
3. Na qualidade de: (Acting in the capacity of / Agissant en qualité de)		<input type="text"/>	
4. Tem o selo / carimbo de: (Bears the seal / stamp of / Est revêtu du sceau/ timbre de)		<input type="text"/>	
Certificado (Certified / Attesté)			
5. Em: (At / A)	Vitória	6. No dia: (The / Le)	03/03/2017
7. Por: (By / Par)	MARCIO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA		
8. Nº: (N° / Sous n°)	1200346		
9. Selo / Carimbo: (Seal / Stamp / Sceau / Timbre)		10. Firma: (Signature) Assinatura Eletrônica Electronic Signature Signature Electronique	
Tipo de documento: (Type of document / Type d'acte)		<input type="text"/>	
Nome do titular: (Name of holder of document/ Nom du titulaire)		<input type="text"/>	

Após preenchidos todos os campos, o usuário clicará em "SALVAR", e logo fechará a janela.

16) Após, o usuário deverá conferir e **assinar com Certificação Digital**.

The image displays two screenshots from the SEI (Sistema Eletrônico de Informações) interface. The top screenshot shows a document card for 'Escritura Pública (1200148)' with an 'Apostille 023135 1200346'. A red box highlights a signature icon. The bottom screenshot shows the 'Assinatura de Documento' form, where the 'Certificado Digital' option is selected and highlighted with a red box.

Top Screenshot: Document Card

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
sei.
Para saber

17.0.00177963-7
Escritura Pública (1200148)
Apostille 023135 1200346

Consultar Andamento

	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	BRASIL APOSTILLE (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)
1. País: (Country / Pays):	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
Este documento público (This public document / Le présent acte public)		
2. Foi assinado por: (Has been signed by / A été signé par)		
3. Na qualidade de: (Acting in the capacity of / Agissant en qualité de)		
4. Tem o selo / carimbo de: (Bears the seal / stamp of / Est revêtu ou scellé/timbré de)		
Certificado (Certified / Attesté)		

Bottom Screenshot: Assinatura de Documento Form

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
sei.
Para saber+ Menu Pesquisa

17.0.00177963-7
Escritura Pública (1200148)
Apostille 023135 1200346

Consultar Andamento

Assinatura de Documento

Órgão do Assinante:
CNJ

Assinante:
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA

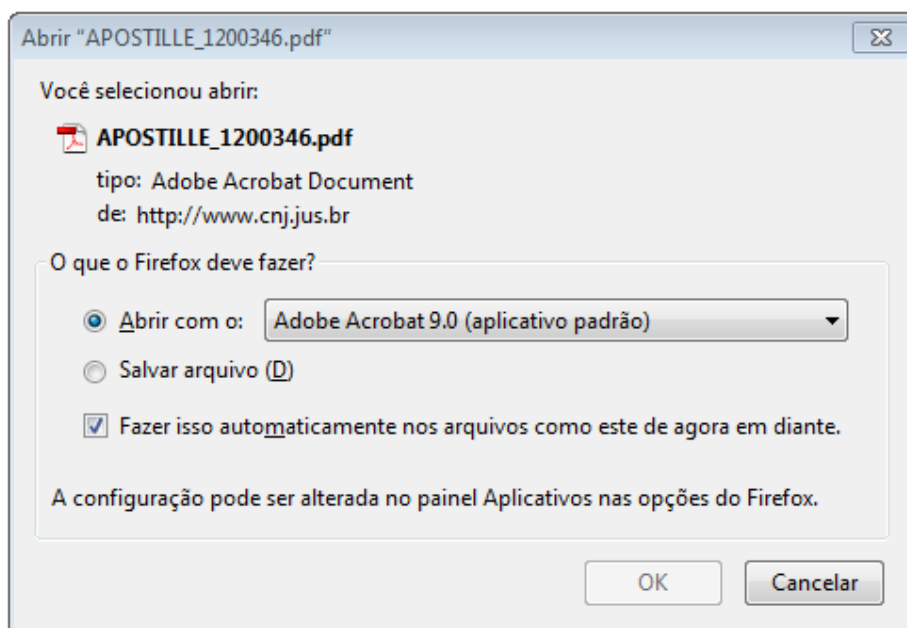
Cargo / Função:
Tabellão

Senha ou **Certificado Digital**

OBS.: Quando estiver no Interface de inserção de dados na Apostila (física), em momento algum use a tecla "TAB" para mudar os campos, pois o sistema não reconhece este comando. Pelo contrário, este comando desconfigurará a apostila no momento de sua impressão. Assim, o procedimento deverá ser feito clicando com o mouse campo por campo.

Estando os 5 campos (de inserção manual) preenchidos, clique em "SALVAR" e fechar a Janela.

16) Uma vez assinado, o documento está pronto para ser impresso em meio físico no papel seguro emitido pela Casa da Moeda.



17) Último passo - FINALIZAÇÃO DO PROCESSO.



PARABÉNS!

XIII.

CONVENÇÃO DE HAIA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.660, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros foi firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, por meio do Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, em 2 de dezembro de 2015, o instrumento de adesão da República Federativa do Brasil à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros; e

Considerando que a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros entrará em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 14 de agosto de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Mauro Luiz Iecker Vieira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.2.2016

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS

(Celebrada em 5 de outubro de 1961)

Os Estados Signatários da presente Convenção,

Desejando eliminar a exigência de legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros,

Decidiram celebrar uma Convenção com essa finalidade e concordaram com as seguintes disposições:

Artigo 1º

A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante.

No âmbito da presente Convenção, são considerados documentos públicos:

a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;

b) Os documentos administrativos;

c) Os atos notariais;

d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.

Entretanto, a presente Convenção não se aplica:

a) Aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares;

b) Aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

Artigo 2º

Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento.

Artigo 3º

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo

aposto no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

Contudo, a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos - ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes - a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização.

Artigo 4º

A apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º será aposta no próprio documento ou em uma folha a ele apensa e deverá estar em conformidade com o modelo anexo à presente Convenção.

A apostila poderá, contudo, ser redigida no idioma oficial da autoridade que a emite. Os termos padronizados nela inscritos também poderão ser redigidos em um segundo idioma. O título "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)" deverá ser escrito em francês.

Artigo 5º

A apostila será emitida mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador. Quando preenchida adequadamente, a apostila atesta a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo nele aposto. A assinatura, selo ou carimbo contidos na apostila serão isentos de qualquer certificação.

Artigo 6º

Cada Estado Contratante designará as autoridades às quais, em razão do cargo ou função que exercem, será atribuída a competência para emitir a apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º.

Esta designação deverá ser notificada pelo Estado Contratante ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, adesão ou da respectiva declaração de extensão. Todas as modificações que ocorrerem na designação daquelas autoridades também deverão ser notificadas ao referido Ministério.

Artigo 7º

Cada uma das autoridades designadas nos termos do Artigo 6º manterá registro ou arquivo no qual serão anotadas as apostilas emitidas, especificando:

- a) O número e a data da apostila;
- b) O nome do signatário do documento público e o cargo ou função por ele exercida ou, no caso de documentos não-assinados, a indicação da autoridade que apôs o selo ou carimbo.

Mediante solicitação de qualquer interessado, a autoridade emissora da apostila verificará se os dados nela inscritos correspondem àqueles contidos no registro ou no arquivo.

Artigo 8º

Sempre que um tratado, convenção ou acordo entre dois ou mais Estados Contratantes contiver disposições que sujeitem o reconhecimento de uma assinatura, selo ou carimbo a certas formalidades, a presente Convenção apenas derrogará as referidas disposições se tais formalidades forem mais rigorosas do que a formalidade prevista nos Artigos 3º e 4º.

Artigo 9º

Cada Estado Contratante tomará as providências necessárias para evitar que seus agentes diplomáticos ou consulares realizem legalizações nos casos em que esse procedimento seja dispensado pela presente Convenção.

Artigo 10

A presente Convenção fica aberta à assinatura pelos Estados representados na 9ª Sessão da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, bem como por Irlanda, Islândia, Liechtenstein e Turquia.

A Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos.

Artigo 11

A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do terceiro instrumento de ratificação previsto no segundo parágrafo do Artigo 10.

A Convenção entrará em vigor, para cada Estado signatário que a ratifique posteriormente, no sexagésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 12

Qualquer Estado que não esteja mencionado no Artigo 10 poderá aderir à presente Convenção depois da sua entrada em vigor, de acordo com o primeiro parágrafo do Artigo 11. O instrumento de adesão será depositado junto ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos.

A adesão somente produzirá efeitos no âmbito das relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não apresentem objeção à adesão nos seis meses posteriores ao recebimento da notificação prevista no Artigo 15, alínea "d". Qualquer objeção será informada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e os Estados que não tiverem apresentado objeção à adesão no sexagésimo dia após a expiração do prazo de seis meses previsto no parágrafo anterior.

Artigo 13

Qualquer Estado, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, poderá declarar que a aplicação da presente Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que ele representa no plano internacional, ou a um ou a alguns dentre eles. Essa declaração terá efeito na data da entrada em vigor da Convenção para o Estado em questão.

Posteriormente, tais extensões serão notificadas ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos.

Quando um Estado que tenha assinado e ratificado a presente Convenção apresentar declaração de extensão, esta entrará em vigor nos territórios em questão conforme o Artigo 11. Quando a declaração de extensão for feita por um Estado que tenha aderido à Convenção, esta entrará em vigor nos territórios em questão conforme o Artigo 12.

Artigo 14

A presente Convenção terá vigência de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, nos termos do primeiro parágrafo do Artigo 11, inclusive para os Estados que a ratificaram ou a ela aderiram posteriormente.

Caso não haja denúncia, a Convenção será renovada tacitamente a cada cinco anos.

A denúncia será notificada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, pelo menos seis meses antes do final do período de cinco anos.

A denúncia poderá limitar-se a alguns dos territórios aos quais a Convenção se aplica.

A denúncia produzirá efeitos apenas em relação ao Estado que tenha feito a respectiva notificação.

A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados Contratantes.

Artigo 15

O Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos deverá notificar os Estados mencionados no Artigo 10 e os Estados que tenham aderido nos termos do Artigo 12 sobre o seguinte:

- a) As notificações previstas no segundo parágrafo do Artigo 6º;
- b) As assinaturas e ratificações previstas no Artigo 10;
- c) A data em que a presente Convenção entrará em vigor nos termos do primeiro parágrafo do Artigo 11;
- d) As adesões e objeções previstas no Artigo 12 e a data em que as adesões entrarão em vigor;
- e) As extensões previstas no Artigo 13 e a data em que entrarão em vigor; e
- f) As denúncias previstas no terceiro parágrafo do Artigo 14.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Concluída na Haia, em 5 de outubro de 1961, em francês e inglês, sendo que o texto em francês prevalecerá em caso de divergência entre os dois textos, em uma única cópia que será depositada nos arquivos do Governo dos Países Baixos e da qual será remetida uma cópia autenticada, por via diplomática, para cada Estado representado na 9ª Sessão da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, bem como para Irlanda, Islândia, Liechtenstein e Turquia.

XIV.

RESOLUÇÃO Nº 228/2016-CNJ

Resolução Nº 228 de 22/06/2016

Ementa: Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a adesão da República Federativa do Brasil à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila), aprovada pelo Congresso Nacional consoante Decreto Legislativo 148, de 6 de julho de 2015, ratificada no plano internacional por meio do depósito do instrumento de adesão perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de dezembro de 2015, e promulgada no plano interno conforme Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que o instrumento de adesão à Convenção da Apostila indica o Poder Judiciário como órgão competente para a implementação de suas disposições no território nacional;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços notariais e de registro, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição Federal e dos art. 37 e 38 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a economia, a celeridade e a eficiência propiciadas pelos benefícios da simplificação e da desburocratização, decorrentes da eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular de documentos determinada pela Convenção da Apostila;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, em todo o território nacional, os procedimentos relativos à aplicação da Convenção da Apostila, inclusive quanto ao uso de sistema eletrônico para aposição de apostila em documentos e para certificação da autenticidade do referido ato;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato 0002775-56.2016.2.00.0000, na 4ª Sessão Extraordinária Virtual, realizada entre 16 e 17 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º A legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) será realizada, a partir de 14 de agosto de 2016, exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

Art. 2º As apostilas emitidas por países partes da Convenção da Apostila, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular.

Art. 3º Não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense o ato de legalização diplomática ou consular.

§ 1º As disposições de tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte e que tratem da simplificação ou dispensa do processo de legalização diplomática ou consular de documentos prevalecem sobre as disposições da Convenção da Apostila, sempre que tais exigências formais sejam menos rigorosas do que as dispostas nos art. 3º e 4º da citada Convenção.

§ 2º Conforme a natureza do documento, poderão ser exigidos procedimentos específicos prévios à aposição da apostila.

Art. 4º Não será aposta apostila em documento que evidentemente consubstancie ato jurídico contrário à legislação brasileira.

Art. 5º Permanece regido pelas normas do Ministério das Relações Exteriores o procedimento de legalização diplomática ou consular de documentos que tenham como origem ou destino países que não sejam partes da Convenção da Apostila, ou quando não for possível a sua aplicação, com base nas exceções previstas em seu art. 1º ou na hipótese de objeção mencionada em seu art. 12.

Parágrafo único. Consoante as normas do Ministério das Relações Exteriores, a legalização de documentos mencionados no caput deste artigo poderá continuar a ser realizada na sede daquele Ministério, em Brasília-DF, em seus Escritórios Regionais em território nacional e nas Embaixadas e Repartições Consulares da República Federativa do Brasil.

Art. 6º São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

I – as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; e

II – os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições.

§ 1º O exercício da competência para emissão de apostilas, observado o art. 17 desta Resolução, pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça. § 2º O CNJ manterá, em sua página eletrônica, para fins de divulgação ao público, lista atualizada das autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila, bem como relação de países para os quais será possível a emissão do documento.

Art. 7º A apostila deverá estar em conformidade com o modelo constante do Anexo I desta Resolução, apresentando as seguintes características:

I – terá a forma de um quadrado com pelo menos 9 (nove) centímetros de lado;

II – constarão do cabeçalho o brasão de Armas da República Federativa do Brasil e a logomarca do CNJ;

III – título apenas em francês "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)";

IV – campos fixos inscritos, redigidos em português, inglês e francês;

V – indicar o número sequencial e a data de emissão;

VI – constar o nome do signatário do documento público ou, no caso de documentos não assinados, a indicação da autoridade que após o selo ou carimbo, juntamente com o cargo ou a função exercida e a instituição que representa;

Art. 8º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI Apostila) como sistema único para emissão de apostilas em território nacional.

§ 1º A emissão de apostila dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, por intermédio do SEI Apostila, cujo acesso ocorrerá por meio de certificado digital.

§ 2º A apostila será emitida em meio eletrônico, mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador, atestando a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

§ 3º Devidamente emitida nos termos do caput deste artigo e do art. 7º, a apostila deverá ser impressa em papel seguro fornecido pela Casa da Moeda do Brasil e de acordo com o Anexo III desta Resolução, aposta ao documento ao qual faz referência, carimbada (conforme Anexo II desta Resolução) e rubricada em campo próprio pela autoridade competente.

§ 4º As apostilas emitidas deverão conter mecanismo que permita a verificação eletrônica de existência e de autenticidade, assim como conexão com o documento apostilado.

Art. 9º O CNJ concederá o acesso ao SEI Apostila a todas as autoridades competentes referidas no art. 6º.

Art. 10. A numeração da apostila será única em todo o território nacional, cabendo ao CNJ o registro e o armazenamento de todas as informações relativas às apostilas emitidas pelas autoridades de que trata o art. 6º desta Resolução.

Art. 11. As regras de funcionamento do SEI Apostila serão estabelecidas por Instrução Normativa da Presidência do CNJ, após deliberação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura.

Art. 12. O CNJ manterá banco de dados unificado do registro eletrônico das apostilas emitidas em território nacional, permitindo a qualquer interessado, por meio de consulta eletrônica (online), a verificação da existência e da autenticidade das apostilas emitidas, bem como da conexão com cada documento apostilado.

Art. 13. O CNJ prestará o apoio técnico necessário às autoridades competentes para a emissão da apostila, relativamente ao manejo e ao funcionamento do SEI Apostila.

Art. 14. O CNJ manterá interlocução com entidades e autoridades nacionais e estrangeiras, assim como com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre assuntos relacionados à Convenção da Apostila, para o que poderá coordenar-se com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 15. Será constituído Comitê Gestor, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, composto pelos seguintes membros, presidido pelo primeiro e coordenado pelo segundo:

I - Conselheiro Ouvidor do CNJ;

II - Secretário-Geral do CNJ;

III - Diretor-Geral do CNJ;

IV - 1 (um) representante da Corregedoria Nacional de Justiça;

V - 1 (um) representante do Ministério das Relações Exteriores, indicado pelo Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior; e

VI - 1 (um) magistrado indicado pelo TRF4, órgão detentor da propriedade intelectual do sistema.

Art. 16. Caberá à Ouvidoria do CNJ o recebimento de consultas eventualmente formuladas quanto ao tema disciplinado por esta Resolução.

Art. 17. A Corregedoria Nacional de Justiça editará provimentos para a regulamentação da atuação das autoridades apostilantes, especialmente sobre o controle das atividades regidas por esta Resolução.

Art. 18. Os emolumentos corresponderão, para cada apostila emitida, ao custo de Procuração Sem Valor Declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado da Federação.

Parágrafo único. Será isenta da cobrança de emolumentos a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos do Poder Executivo Federal para utilização no exterior, no interesse do serviço público.

Art. 19. A emissão de apostilas será obrigatória em todas as capitais do País a partir de 14 de agosto de 2016, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 6º, § 1º, desta Resolução, a análise da conveniência e da oportunidade quanto à interiorização da prestação deste serviço público.

Art. 20. Serão aceitos, até 14 de fevereiro de 2017, os documentos estrangeiros legalizados anteriormente a 14 de agosto de 2016, por Embaixadas e Repartições Consulares brasileiras em países partes da Convenção da Apostila.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Provimento Nº 58 de 09/12/2016

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos das autoridades competentes para a aposição de apostila regulamentados pela Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016, que trata da aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).

Origem: Corregedoria

PROVIMENTO N. 58, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre os procedimentos das autoridades competentes para a aposição de apostila regulamentados pela Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016, que trata da aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos seus órgãos, segundo o disposto no art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo o disposto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, conforme o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimento para a regulamentação da atuação das autoridades apostilantes, segundo o disposto no art. 17 da Resolução CNJ n. 228/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, em todo o território nacional, os procedimentos relativos à aplicação da Resolução CNJ n. 228/2016; e

CONSIDERANDO as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providências n. 0005363-36.2016.2.00.0000 e 0003357-56.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional, conforme previsto na Resolução CNJ n. 228/2016.

Art. 2º O ato de aposição de apostila realizado pelas autoridades competentes deve seguir rigorosamente o disposto na Resolução CNJ n. 228/2016 e seus anexos e no presente provimento.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas na mencionada resolução e no presente provimento pelas autoridades competentes para a aposição de apostila ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 3º Nos termos do art. 20 da Resolução CNJ n. 228/2016, são obrigatórios o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento por todos os serviços de notas e de registro das capitais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de notas e de registro do interior de cada Estado são facultativos, mas recomendáveis para conferir melhor capilaridade ao serviço.

§ 2º O ato de credenciamento das autoridades mencionadas no art. 6º da Resolução CNJ n. 228/2016 será realizado na corregedoria-geral do tribunal de justiça dos Estados e do Distrito Federal, à qual compete:

I – realizar estudo prévio e certificar se os serviços de notas e de registro da capital e do interior estão aptos a receber a autorização para prestação do serviço de apostilamento;

II – enviar à Corregedoria Nacional de Justiça listagem com a identificação das autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento e com os dados necessários ao cadastro, conforme consta do Anexo do presente provimento.

Art. 4º As corregedorias-gerais de justiça e os juízes diretores do foro das unidades judiciárias são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila somente quanto aos documentos de interesse do Poder Judiciário, conforme estatuído no art. 6º, I, da Resolução CNJ n. 228/2016.

Parágrafo único. Consideram-se documentos de interesse do Poder Judiciário aqueles destinados a produzir efeitos institucionais do respectivo órgão em países signatários da Convenção da Apostila.

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.935/1994, são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila nos limites de suas atribuições, conforme prevê o art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 228/2016.

§ 1º Os notários e registradores são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila em documentos produzidos no território nacional de acordo com a especialização de cada serventia extrajudicial.

§ 2º Os titulares dos serviços notariais e de registro poderão solicitar à Corregedoria Nacional de Justiça autorização específica para que o serviço de apostilamento seja prestado, sob sua supervisão, por até cinco substitutos ou auxiliares.

§ 3º Na ausência do titular do serviço notarial e de registro por impedimento ou afastamento, o serviço será prestado pelo substituto designado.

§ 4º Em caso de vacância do titular do serviço notarial e de registro, o serviço será prestado pelo interino ou interventor nomeado para responder pela serventia.

Art. 6º As autoridades competentes para a aposição de apostila, para os fins do art. 8º, § 3º, da Resolução CNJ n. 228/2016, deverão contratar diretamente com a Casa da Moeda do Brasil a aquisição do papel-moeda de modo a manter estoques para viabilizar a continuidade do serviço.

§ 1º A aquisição do papel-moeda é de responsabilidade das autoridades competentes para a aposição de apostila, sendo permitida a realização de convênios e parcerias para redução do custo.

§ 2º O papel-moeda adquirido por uma autoridade competente para a aposição de apostila não pode ser alienado ou cedido a outra autoridade.

Art. 7º Será isenta de cobrança de emolumentos a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da administração direta do Poder Executivo federal, estadual ou municipal para utilização no exterior, no interesse do serviço público.

Parágrafo único. O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerá forma de compensação pela emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da administração direta do Poder Executivo federal, estadual ou municipal.

Art. 8º É vedado às autoridades competentes para a aposição de apostila cobrar do solicitante do serviço valores maiores do que os emolumentos estipulados no art. 18 da Resolução CNJ n. 228/2016, segundo a legislação local.

Parágrafo único. É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

Art. 9º As autoridades competentes para a aposição da apostila deverão, para fins de controle das corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal, afixar previamente ao ato da aposição da apostila o selo de fiscalização físico e/ou a estampa de selo de fiscalização eletrônico, conforme regras locais.

Art. 10. As autoridades competentes para a aposição de apostila deverão, por dever de ofício, prestar todos os esclarecimentos necessários antes do ato.

§ 1º A apostila será emitida mediante solicitação do portador do documento, sendo dispensado requerimento escrito. No entanto, as autoridades competentes darão recibo de protocolo no momento do requerimento, estipulando prazo para entrega, que não poderá ultrapassar cinco dias.

§ 2º Para a emissão da apostila, a autoridade competente deverá realizar a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade da assinatura aposta, do cargo ou função exercida pelo signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo apostado.

§ 3º Em caso de apostilamento de documento original, deve ser reconhecida, por semelhança, a assinatura do signatário ou o sinal público do notário caso o reconhecimento de firma já tenha sido realizado em cartório distinto daquele que irá apostilar o documento.

§ 4º No caso de apostilamento de cópia autenticada, a autoridade competente responsabiliza-se também pela autenticidade da assinatura aposta, do cargo ou função exercida pelo signatário e, quando cabível, pela autenticidade do selo ou do carimbo constantes do documento original.

§ 5º Em caso de apostilamento de cópia autenticada por autoridade apostilante, a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido a ser lançada na apostila é a do tabelião ou a do seu preposto que após a fé pública no documento, dispensado, nesse caso, o reconhecimento de firma do signatário do documento.

§ 6º O documento eletrônico apresentado ao ofício competente ou por ele expedido poderá ser apostilado independentemente de impressão em papel, desde que esteja emitido em formato compatível para *upload* no sistema do Conselho Nacional de Justiça e assinado mediante certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP), e observada a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

§ 7º Se o documento original eletrônico não possuir assinatura com uso de certificado digital ou se for emitido em formato incompatível para *upload* no sistema do Conselho Nacional de Justiça, o documento eletrônico deverá ser impresso em papel pela autoridade apostilante, com aposição da data e hora da autenticação, indicação do *site* de confirmação, inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação e aplicação do selo de autenticidade.

Art. 11. A apostila será emitida por documento, não importando a quantidade de páginas que possuir; todavia, poderá ser emitida por folha se o solicitante do serviço assim o exigir.

§ 1º No ato de digitalização do documento, a autoridade competente deverá utilizar-se de *software* que minimize o tamanho do arquivo.

§ 2º Na impossibilidade de digitalização pela autoridade competente em razão da natureza do documento, o ato poderá ser praticado por terceiros mediante declaração de responsabilidade civil e penal pelo conteúdo.

Art. 12. Em caso de dúvidas sobre a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional, as autoridades competentes para a aposição da apostila deverão orientar o solicitante do serviço a esclarecê-las à embaixada do país no qual o documento será utilizado.

§ 1º Se a dúvida persistir, deve-se realizar procedimento específico prévio para a segurança do ato de aposição da apostila, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 228/2016.

§ 2º Finalizado o procedimento específico prévio, a autoridade competente, em caso de persistência de dúvida sobre a autenticidade do documento, poderá, por meio de decisão fundamentada, que deverá ser entregue ao solicitante do serviço, recusar a aposição da apostila.

§ 3º A instauração de procedimento específico prévio ou a decisão de recusa da aposição de apostila poderão ser impugnadas no prazo de cinco dias perante a autoridade competente, que, não reconsiderando a decisão, remeterá o pedido à corregedoria-geral de justiça do Estado ou do Distrito Federal para decisão sobre a questão duvidosa.

Art. 13. O ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira, nos moldes do Decreto n. 13.609, de 21 de outubro de 1943, deve ser traduzido por tradutor juramentado, devendo essa qualidade constar expressamente da apostila.

§ 1º Visto que alguns países signatários da Convenção da Apostila não exigem que a tradução seja realizada por tradutor juramentado ou certificado, bem como em vista de que alguns países se reservam no direito de não aceitar traduções realizadas fora de seu território, caso haja dúvidas sobre a aposição da apostila, as autoridades competentes deverão orientar o solicitante do serviço a esclarecê-las à embaixada do país no qual o documento será utilizado.

§ 2º No caso de apostilamento de documentos exarados em língua estrangeira traduzidos por tradutor não juramentado, deverão constar da apostila a identificação do tradutor e a declaração de responsabilidade civil e penal pelo conteúdo.

§ 3º Por sua conta e risco, o solicitante do serviço poderá requerer a aposição de apostila em documento exarado em língua estrangeira sem tradução juramentada.

§ 4º O ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira será realizado em uma única apostila, dela constando, se for o caso, o documento original e sua tradução. No entanto, se assim desejar o solicitante, a tradução poderá ser objeto de apostilamento próprio e autônomo.

Art. 14. Encerrado o procedimento de aposição de apostila e constatado erro, as autoridades competentes para o ato devem refazer o procedimento para a aposição de outra apostila.

§ 1º Constatado que o erro ocorreu devido a falha do serviço da autoridade competente para o ato, o novo apostilamento deverá ser realizado sem custo para o solicitante do serviço.

§ 2º Constatado que o erro ocorreu devido a falha de informações por parte do solicitante do serviço, o novo apostilamento será por ele custeado.

Art. 15. Em caso de extravio ou de inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila, as autoridades competentes deverão comunicar o fato imediatamente à corregedoria-geral dos Estados e do Distrito Federal a que estão vinculadas, que providenciará ampla publicidade e comunicará o incidente à Corregedoria Nacional de Justiça, ao Ministério das Relações Exteriores e à Casa da Moeda do Brasil.

Parágrafo único. Em caso de inutilização do papel de segurança, a autoridade competente deverá destruí-lo mediante incineração ou procedimento semelhante, registrando o incidente em certidão.

Art. 16. Diante da perda da eficácia dos apostilamentos produzidos no território nacional a partir de 14 de fevereiro de 2017, conforme estatuído no art. 20 da Resolução CNJ n. 228/2016, o interessado poderá ratificar o apostilamento mediante o atual procedimento.

Parágrafo único. O ato de ratificação cingir-se-á a atestar a autenticidade do apostilamento realizado anteriormente.

Art. 17. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO

CADASTRAMENTO PARA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Informações necessárias

- Número do Cadastro Nacional de Serventia (CNS) do cartório (sem ponto e sem hífen)

- Nome, endereço completo e telefone do cartório (tudo em caixa-alta)
- Nome dos colaboradores (tabelião, tabelião substituto e escreventes – no máximo, cinco colaboradores, incluindo tabelião e substituto), CPF (sem ponto e sem hífen), *e-mail* (**cada colaborador deve ter o seu**), tudo em caixa-alta

CADASTRAMENTO PARA CORREGEDORIAS-GERAIS

Informações necessárias

- Nome do tribunal completo (sem ponto e sem hífen) e CNPJ
- Endereço completo e telefone do tribunal (tudo em caixa-alta)
- Nome do corregedor-geral e dos colaboradores (juízes auxiliares e assessores – no máximo cinco), CPF (sem ponto e sem hífen), *e-mail* (**cadacolaborador deve ter o seu**), tudo em caixa-alta

CADASTRAMENTO PARA JUÍZES DIRETORES DE FORO NAS DEMAIS UNIDADES JUDICIÁRIAS, COMARCAS OU SUBSEÇÕES

Informações necessárias

- Nome completo do fórum, comarcas ou subseções e sigla do tribunal a que pertencem (sem ponto e sem hífen)
- Endereço completo e telefone do fórum, comarcas ou subseções (tudo em caixa-alta)
- Nome completo do juiz diretor do fórum, da comarca ou subseção e dos colaboradores (assessores – no máximo cinco), CPF (sem ponto e sem hífen), *e-mail* (**cada colaborador deve ter o seu**), tudo em caixa-alta

XVI.

LISTA DE PAÍSES SIGNATÁRIOS (em 06/03/2017)



HCCH CONVENÇÃO DA APOSTILA DA HAIA

<u>Africa do Sul</u>	<u>Albânia</u>	<u>Alemanha</u>	<u>Andorra</u>	<u>Antiga República Jugoslava da Macedónia</u>
<u>Antígua e Barbuda</u>	<u>Argentina</u>	<u>Arménia</u>	<u>Austrália</u>	<u>Áustria</u>
<u>Azerbaijão</u>	<u>Bahamas</u>	<u>Bahrain</u>	<u>Barbados</u>	<u>Bélgica</u>
<u>Belize</u>	<u>Bielorrússia</u>	<u>Bósnia e Herzegovina</u>	<u>Botswana</u>	<u>Brasil</u>
<u>Brunei Darussalam</u>	<u>Bulgária</u>	<u>Burundi</u>	<u>Cabo Verde</u>	<u>Cazaquistão</u>
<u>Chile</u>	<u>China (Hong Kong)</u>	<u>China (Macau)</u>	<u>Chipre</u>	<u>Colômbia</u>
<u>Cook, Ilhas</u>	<u>Coreia</u>	<u>Costa Rica</u>	<u>Croácia</u>	<u>Dinamarca</u>
<u>Dominica</u>	<u>El Salvador</u>	<u>Equador</u>	<u>Eslováquia</u>	<u>Eslovénia</u>
<u>Espanha</u>	<u>Estados Unidos da América</u>	<u>Estónia</u>	<u>Federação Russa</u>	<u>Fiji</u>
<u>Finlândia</u>	<u>França</u>	<u>Geórgia</u>	<u>Granada</u>	<u>Grécia</u>

<u>Honduras</u>	<u>Hungria</u>	<u>India</u>	<u>Irlanda</u>	<u>Islândia</u>
<u>Israel</u>	<u>Itália</u>	<u>Japão</u>	<u>Lesoto</u>	<u>Letónia</u>
<u>Libéria</u>	<u>Liechtenstein</u>	<u>Lituânia</u>	<u>Luxemburgo</u>	<u>Malawi</u>
<u>Malta</u>	<u>Marrocos</u>	<u>Marshall, Ilhas</u>	<u>Maurícias</u>	<u>México</u>
<u>Mônaco</u>	<u>Mongólia</u>	<u>Montenegro</u>	<u>Namíbia</u>	<u>Nicarágua</u>
<u>Niue</u>	<u>Noruega</u>	<u>Nova Zelândia</u>	<u>Omã</u>	<u>Países Baixos</u>
<u>Panamá</u>	<u>Paraguai</u>	<u>Peru</u>	<u>Polónia</u>	<u>Portugal</u>
<u>Quirguistão</u>	<u>Reino Unido da Grã- Bretanha e Irlanda do Norte</u>	<u>República Checa</u>	<u>República da Moldávia</u>	<u>República Dominicana</u>
<u>Roménia</u>	<u>Samoa</u>	<u>San Marino</u>	<u>Santa Lúcia</u>	<u>São Cristóvão e Nevis</u>
<u>São Tomé e Príncipe</u>	<u>São Vicente e Granadinas</u>	<u>Sérvia</u>	<u>Seychelles</u>	<u>Suazilândia</u>
<u>Suécia</u>	<u>Suíça</u>	<u>Suriname</u>	<u>Tajiquistão</u>	<u>Tonga</u>
<u>Trinidad e Tobago</u>	<u>Turquia</u>	<u>Ucrânia</u>	<u>Uruguai</u>	<u>Uzbequistão</u>
<u>Vanuatu</u>	<u>Venezuela</u>			

XVII. BIBLIOGRAFIA

1) Decreto nº 8.660/2016 - Convenção da Apostila

2) Resolução nº 228/2016-CNJ

3) Provimento nº 58/2016-CNJ

4) PCA nº 0007437-63.2016.2.00.0000-CNJ

5) SEI! Sistema Eletrônico de Informações - Manual do Usuário

*** link: http://www.defesa.gov.br/arquivos/sei/manual_usuario_sei.pdf

6) Manual da Apostila - Um manual para operação prático da apostila

*** link: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/e3eb79734a719b4a987323523b8a3a6a.pdf>

